

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
CÂMPUS NORTE – SEDE: URUAÇU  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JHENYFFER SKOPEK CABRAL**

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA DECISÃO DO JUIZ TOGADO:  
O CASO DA BOATE KISS**

**URUAÇU – GO  
2023**

JHENYFFER SKOPEK CABRAL

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA DECISÃO DO JUIZ TOGADO:  
O CASO DA BOATE KISS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás Câmpus Norte – Sede: Uruaçu, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Esp. Rafael Gonçalves da Silva

URUAÇU – GO  
2023

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CJ59i	<p>CABRAL, Jhenyffer Skopek Influência Midiática na Decisão do Juiz Togado: O caso da Boate Kiss / Jhenyffer Skopek Cabral; orientador Rafael Gonçalves da Silva -- Uruaçu - GO, 2023. 52 p.</p> <p>Graduação - Direito -- Câmpus Norte - Sede: Uruaçu, Universidade Estadual de Goiás, 2023.</p> <p>1. Boate Kiss. 2. Conselho de Sentença. 3. Influências Externas. I. Silva , Rafael Gonçalves da, orient. II. Título.</p>
-------	---



Universidade  
Estadual de Goiás

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CAMPUS NORTE  
SEDE EM URUAÇU

### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

Aos dias 23 de junho de 2023 de 2023, às 19 horas, na sala 01 do Campus Norte, com sede em Uruaçu/GO da Universidade Estadual de Goiás, reunidos para banca de defesa do trabalho de conclusão de curso da discente Jhenyffer Skopek Cabral do Curso de graduação em Bacharelado em Direito, tendo como orientador o Prof. Esp. Rafael Gonçalves da Silva. Aberta sessão, foi constatada a presença dos examinadores: Dr. Edmilson Ferreira Marques e Me. Neilson Silva Mendes. Presentes também os ouvintes conforme assinatura lançada abaixo. Iniciadas as atividades, a discente Jhenyffer Skopek Cabral fez exposição pelo prazo de 15 minutos a respeito do trabalho. Em seguida, os professores avaliadores fizeram suas respectivas ponderações a respeito do trabalho acadêmico, cada um pelo prazo de 20 minutos. Ato contínuo, foi solicitada licença aos ouvintes da sala de apresentação para debate e avaliação do artigo científico apresentado a banca examinadora, integrada pelo professor orientador Esp. Rafael Gonçalves e dos professores examinadores Dr. Edmilson Ferreira Marques e Me. Neilson Silva Mendes. Por fim a banca examinadora deliberou do seguinte modo: trabalho Aprovação e atribuído o conceito de nota 10 para o trabalho de conclusão de curso apresentado. Encerradas as atividades propostas, a sessão de defesa de trabalho de conclusão de curso foi encerrada. Lida e digitada por Rafael Gonçalves da Silva.

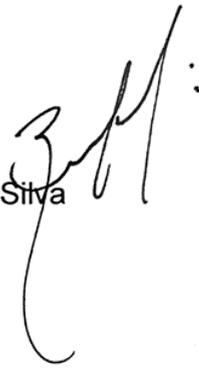


CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CAMPUS NORTE  
SEDE EM URUAÇU

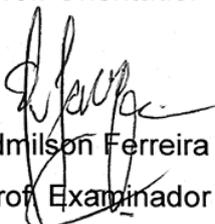


Jhenyffer Skopek Cabral  
Discente

Prof. Esp. Rafael Gonçalves Da Silva  
Prof. Orientador



Prof. Dr. Edmilson Ferreira Marques  
Prof. Examinador



Prof. Me. Nelson Silva Mendes  
Prof. Examinador



Ouvintes:

## AGRADECIMENTOS

Deixo aqui os meus sinceros agradecimentos aos que de alguma forma contribuíram de maneira significativa com a minha formação acadêmica.

A Deus por ter chegado até aqui.

Ao meu orientador, professor Esp. Rafael Gonçalves da Silva, pelas broncas, orientações, acolhimento, e por me inspirar profissionalmente.

Aos membros da banca, Prof. Dr. Edmilson Ferreira Marques e Me. Neilson Silva Mendes, por terem aceitado fazer parte desse momento.

Aos professores que me deram aula durante a graduação, que de forma especial me ensinaram a persistir.

Aos servidores da faculdade, Bruna Karla Ribeiro Soares Trevisan, Cassio de Ávila Ribeiro Gomes, Jordana Fernandes de Castro, Maria Santana da Silva Soares, carregarei a amizade de vocês.

Aos meus amigos, Ana Carolina Graciano de Castro, Arleandro Silva dos Santos, Beatriz Almeida, Bruna Ferreira Damas, Bruna Batista Santana, Caio Vinicius da Silva Vieira, Eduarda Oliveira Araújo Lima, Gabriela Lima Magalhães, Gabriela Moreira de Almeida, Isabela Serra da Silva, Laura Nunes dos Santos, Letícia Vieira Aureliano, que me acolheram em momentos difíceis e se tornaram minha família.

À minha família, minha avó, Leonoura Cabral Leal, e meu pai, Jovenil Cabral Ramos, por todo apoio, sacrifícios e esforços que fizeram e fazem para que eu possa estudar.

Em especial ao meu amor, Danillo Freire Pacheco, pelo incentivo, pela ajuda, pelas broncas, por estar ao meu lado em cada momento da minha graduação, por não ter me deixado desistir, e por me inspirar como ser humano.

## RESUMO

O Tribunal do Júri é algo que desperta curiosidades, seja por ser de competência de juízes leigos ou por abranger os crimes que atingem o bem jurídico mais relevante: a vida. O surgimento do Tribunal do Júri na sociedade ainda é um pouco contraditório, há, porém, concordância em se afirmar que sempre existiu tribunais populares. A problemática que guia o presente trabalho é: Como influências midiáticas impactam decisões do juiz togado? No qual procura-se analisar como estas impactam as decisões do juiz de direito. Inicialmente o instituto do desaforamento é tratado como hipótese à problemática da pesquisa. Todavia, verifica-se que em se tratando de casos que são nacionalmente conhecidos, e internacionalmente, como é o caso da Boate Kiss, nosso objeto de estudo, tal hipótese acaba não sendo a medida viável. Desta maneira, apresenta-se como segunda hipótese à problemática, a limitação da mídia aos casos criminais. O trabalho é dividido em três partes: no primeiro capítulo, é abordado a contextualização do Tribunal do Júri. No segundo capítulo, é tratado da constituição da mídia e sua introdução no Brasil; no terceiro capítulo, objetiva-se discorrer a respeito das características do dolo eventual e da culpa consciente tendo como base o objeto de estudo: Boate Kiss. É possível verificar que o meio externo exerce influência nas decisões do juiz de direito, na medida que se pode mudar o incurso penal de um crime para outro.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Desaforamento. Boate Kiss. Juiz Togado.

## **ABREVIATURAS**

Com a finalidade de tornar a leitura do trabalho mais objetiva, optou-se pela utilização de abreviações:

**CF/88** – Constituição Federal de 1988.

**CP** – Código Penal.

**CPP** – Código de Processo Penal.

**CPCI** – Código de Processo Criminal do Império de 1832.

**PARQUET** – Ministério Público.

**MASS MEDIA** – Meios de Comunicação.

**NBR** – Normas Brasileiras.

**TJRS** – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 A CHEGADA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
2.1 Contextualização sócio-histórica do Tribunal do Júri .....	13
2.2 Tribunal do Júri no Brasil .....	17
<b>3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO CONSELHO DE SENTENÇA</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1 SURGIMENTO DA MÍDIA NA HISTÓRIA</b> .....	<b>23</b>
3.1.1 História da mídia no mundo .....	23
3.1.2 História da televisão no Brasil .....	24
<b>3.2 MÍDIA E O SISTEMA PENAL – OPINIÃO DE TODOS</b> .....	<b>26</b>
3.2.1 Mídia e o sistema penal brasileiro .....	26
3.2.1 Mídia e o Juiz Togado .....	29
<b>4 INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A BOATE KISS – CULPA OU DOLO?</b> .....	<b>34</b>
4.1 Boate Kiss, uma noite sem fim .....	34
4.2 Mídia e Boate Kiss – Dolo ou Culpa? .....	36
4.3 Desaforamento da Boate Kiss – seria a solução? .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Tribunal do Júri na História ainda é um pouco contraditório, haja vista a inexistência de consenso entre os doutrinadores no que diz respeito à “primeira do tribunal do júri” (FREITAS, 2016, p. 16). Há, porém, concordância em se afirmar que sempre existiu tribunais populares em que as sociedades se reuniam de modo a julgarem os compatriotas mesmo que os tribunais populares fossem carregados de misticismo e religiosidade, por exemplo, na antiguidade.

A instituição do Tribunal do Júri relaciona-se, segundo John Gilissen, com o surgimento da *Common Law*,<sup>1</sup> no qual data-se do século XII (RANGEL, 2018 *apud* GILISSEN, 2001), de acordo com Rangel (2018) “o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166” (RANGEL, 2018, p. 41). Sendo adotado e muito utilizado pelo sistema inglês, este influenciou muitos países pelo mundo, incluindo o Brasil, em que inicialmente era chamado de “grande Júri” ou “Júri de acusação”. Os jurados decidiam com base no que sabiam e no que se diziam em plenário, não se sujeitando às provas produzidas.

O Tribunal do Júri pode ser entendido como “um instituto previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, criado para julgar pessoas acusadas de cometer determinados tipos de crime. [...] Ao Tribunal do Júri cabe julgar os chamados crimes dolosos contra a vida [...]” (SANTOS, 2022), ou seja, é uma instituição que possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, onde se possui a intenção de matar alguém, tal qual dos crimes tentados.

No ano de 2019, aconteceu na Comarca de Uruaçu – Goiás, o julgamento do popular “Toninho”, o qual este teria homicidado sua esposa e filho. Durante o acompanhamento da sessão de julgamento, surgiu-se uma questão: “em uma cidade razoavelmente pequena, será que os jurados deixariam de lado suas questões pessoais, de possivelmente terem conhecidos às vítimas, para julgar de acordo com as provas que serão apresentadas na sessão?”. Assim, nasceu o motivo pelo qual escrevo o presente trabalho, objetivando contribuir com esclarecimentos a respeito da imparcialidade que se espera do juiz togado. Este Trabalho de Conclusão de Curso, encontra-se vinculado ao curso de Direito, abrangendo institutos tanto do Direito Penal quanto do Direito Processual Penal.

A problemática que guia o presente trabalho é: Como influências midiáticas impactam decisões do juiz togado? No qual procura-se analisar como estas impactam as decisões do juiz

---

<sup>1</sup> “O common law ou ‘direito comum’ é originário de regras não escritas, que foram criadas inicialmente por juízes ingleses e lapidadas ao longo do tempo. [...] Sua natureza está voltada à continuidade e à tradição” (GALIO, 2014).

de direito. Inicialmente o instituto do desaforamento é tratado como hipótese à problemática da pesquisa. Todavia, verifica-se que em se tratando de casos que são nacionalmente conhecidos, e internacionalmente, como é o caso da Boate Kiss, tal hipótese acaba não sendo a medida viável. Desta maneira, apresenta-se como segunda hipótese à problemática, a limitação da mídia aos casos criminais, em que quando se há o choque de dois princípios constitucionais, deve-se prevalecer aquele que melhor beneficie o acusado, uma vez que se prevalece a presunção de inocência até o trânsito em julgado.

A metodologia adotada para a resolução é a de revisão bibliográfica baseado em Antonio Carlos Gil (2017), que afirma que a pesquisa bibliográfica tem como vantagem “o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (2017, p. 34). Também é utilizado o estudo de caso que “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento; tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados” (*Idem*, p. 38).

É utilizado a obra *Todo Dia a Mesma Noite: a história não contada da boate kiss*, de Daniela Arbex (2018), bem como o documentário da Netflix que leva o nome da obra em comento, no qual se verifica a história por trás dos bastidores da tragédia que assolou o país em 2013, porém, à luz do Direito Penal, a obra possibilitará o debate a respeito do cometimento ou não do dolo eventual por meio dos acusados.

Será adotado as seguintes obras: inicialmente com a obra *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*, de Paulo Rangel (2018), no qual busca evidenciar os principais pontos do Tribunal do Júri, elucidando para a sua formação, implementação, e também para a comparação deste instituto com alguns países; a obra *Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*, de Marcus Alan Gomes (2015).

A dissertação de mestrado, *Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri*, de Paulo César Freitas (2016), no qual se verá que a mídia influi para a questão da parcialidade dos jurados, em que, muitas vezes, as pessoas sorteadas para serem jurados já tem opinião negativa construída a respeito do caso em que decidirá sobre a liberdade de alguém. Já pertinente a obra *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*, de Lenio Luiz Streck (2001), ter-se-á a busca histórica para a compreensão do que vem a ser o Tribunal do Júri e como fora implementado no direito brasileiro ao longo dos anos.

Para melhor abrangência, pretende-se abordar no primeiro capítulo, a contextualização do Tribunal do Júri, apontando, mais precisamente, seu surgimento no mundo e no Brasil,

acompanhado de sua evolução no país. Adiante, no segundo capítulo, busca-se a entender como mídia foi constituída, que de acordo com Fuks (2021), a invenção da televisão é devido a Philo Farnsworth, criando o primeiro protótipo<sup>2</sup> em 1922, sendo que somente no ano de 1927 é que se teve a primeira transmissão, registrando nesse ato a patente de sua invenção, que posteriormente veio a ganhar formato eletrônico; mais tarde, viria a ser modificada pelo escocês John Baird<sup>3</sup> inventando a primeira televisão mecânica.

No terceiro capítulo, objetiva-se discorrer a respeito das características do dolo eventual e da culpa consciente. Por último, discorre-se a respeito do instituto do desaforamento, que segundo Nucci, pode ser compreendido como sendo uma “decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do Art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri” (NUCCI, 2014, p. 703), isto é, trata-se do deslocamento do Tribunal do Júri para outra Comarca, se possível mais próxima, onde se há o deslocar da competência relativa.

---

<sup>2</sup> O primeiro protótipo a ser inventado foi criado com materiais comum de fácil acesso “uma caixa de chapéu velha, uma tesoura, agulhas de cerzir, lentes de luz de bicicleta, uma caixa de chá usada além de cera e cola” (FUKS, 2021).

<sup>3</sup> Foi em 26 de janeiro de 1926, que John Baird apresentou a primeira sessão de televisão real por meio de um equipamento capaz de transmitir imagens a distância.

## 2 A CHEGADA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O júri é exatamente a repulsa a qualquer forma de manipulação de ideias, desde que calçado no compromisso [...] da ética da libertação.

Paulo Rangel, *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*.

O Tribunal do Júri é algo que desperta curiosidades, seja por ser de competência de juízes leigos, seja por abranger os crimes que atingem o bem jurídico mais relevante: a vida. Assim, pretende-se com o presente capítulo apresentar o contexto em que o Tribunal do Júri surgiu, tendo em mente que definir uma data como sendo seu ponto inicial, ainda é incerto na doutrina, elucidando como se deu a sua chegada ao Brasil.

### 2.1 Contextualização sócio-histórica do Tribunal do Júri

O surgimento do Tribunal do Júri na História ainda é um pouco contraditório, haja vista a inexistência de consenso entre os doutrinadores no que diz respeito à “primeira do tribunal do júri” (FREITAS, 2016, p. 16). Há, porém, concordância em se afirmar que sempre existiu tribunais populares em que as sociedades se reuniam de modo a julgarem os compatriotas mesmo que os tribunais populares fossem carregados de misticismo e religiosidade, por exemplo, na antiguidade. O que mudou atualmente, em que estes tribunais já aparecem como organizações que resguardam a essência do Tribunal do Júri, a “imparcialidade dos julgamentos” (*Idem*, p. 16).

Inicialmente tinha-se que o Júri era muito mais abrangente das causas cíveis do que das causas criminais, sendo mais popularizado pela necessidade de se ter jurados aptos a julgarem os pormenores criminais, por exemplo, casos envolvendo a liberdade individual. Isto posto, destaca-se que o instituto do Júri veio inovando ao tirar da alçada dos monarcas o domínio de ponderarem sozinhos sobre a vida do cidadão.

De acordo com Rocha (1919), o Tribunal do Júri adveio com a origem do Conselho de Anciãos por meio da Lei de Moisés, tendo em vista que os livros de Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números, da Bíblia, apontavam ensinamentos que dispunham acerca do Conselho de Anciãos e do Grande Conselho, sendo este visto como os primórdios do que hoje conhecemos como Tribunal do Júri. A Esse respeito, Lauria Tucci dispõe que:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni

comitês, dos primitivos germanos, ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos (TUCCI, 1999, p. 12).

Logo, verifica-se que as leis deixadas por Moisés teriam dado origem ao Tribunal do Júri à época em que os povos judeus foram escravizados pelos faraós. Diferentemente, Nucci (1999) defende que o surgimento do Júri, teria sido por meio do Tribunal dos Vinte e Três,<sup>4</sup> na Palestina, onde se julgava os crimes cuja pena seria a pena de morte.

Já na Roma antiga, com a *lex calpurnia* de 149 a.C, tem-se a criação de delegações que detinham a responsabilidade de investigar e julgar os servidores públicos que eram acusados de crimes contra a administração pública; assim, participavam das delegações até 50 (cinquenta) cidadãos e 1 (um) Pretor, com a aptidão para perscrutar e julgar (FREITAS, 2016).

Em relação a Grécia, tinha-se a existência do Tribunal dos Heliastas e o Areópago, em que aquele, Tribunal dos Heliastas, detinha a competência para julgar os crimes de menor relevância social; enquanto este, Areópago, cuidava-se dos crimes de maior ofensividade. Em Esparta, havia os Éforos, que exerciam a mesma competência do Tribunal dos Heliastas. (*Ibidem*).

Há, todavia, consenso na doutrina de que o Tribunal do Júri como o conhecemos nos dias atuais, teve origem na Inglaterra advindo por intermédio de Guilherme, o conquistador, em sua invasão ao país no qual expropriou os povos anglos e saxões, implementando outra cultura (VALE, 2014). Henrique II através do *novel disseisin*, em 1.066, instituiu o Tribunal Popular, em que a sociedade se organizava em Júri para denunciar os crimes graves ao *sheriff*, juiz itinerante (FREITAS, 2016).

Em 1.215 as “ordálias e os juízos de Deus” (*Idem*, p. 19), foram aniquiladas, sendo que para as transgressões que a sociedade conceituava como sendo práticas de bruxaria, foi-se criado o Júri. Curioso que o Júri era composto por 12 (doze) homens em apologia ao número de apóstolos de Cristo, evidenciando, claramente, que o Direito sempre esteve em congruência com a religiosidade.

O Júri no direito comparado é visto com mais clareza e especificidade na Carta Magna (STRECK, 2001), “Júri inglês”, em que é composto por 12 (doze) jurados, no qual para se decidir se o acusado é culpado precisava, necessariamente, de ter pelo menos 10 (dez) votos

---

<sup>4</sup> “[...] Na palestina, havia o tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel [...]” (NUCCI, 2008, p. 41).

contra 2 (dois), em que se não houver a maioria de votos para que seja considerado culpado, o acusado será submetido a novo Júri, e se mesmo assim não se chegar ao placar de 10 (dez) a 2 (dois) para condenação, o acusado será tido como inocente, e será absolvido por completo (RANGEL, 2018).

No ano de 1.215, o rei João Sem Terra publica a *Magna Charta Libertatum*<sup>5</sup> que trouxe garantias ao povo inglês, dentre as quais a garantia de ser o Júri, constituído por julgamentos imparciais no qual o acusado só seria apenado em consequência da deliberação feita mediante seus pares (FREITAS, 2016).

Como visto, o Tribunal do Júri como o conhecemos atualmente, tem suas raízes no direito inglês, onde a acusação era sustentada pela comunidade (grande Júri) pronunciando-se sobre a procedência da acusação, que, se procedente, era conduzido ao juiz presidente que estatua sobre a culpa ou inocência (*Ibidem*). Vê-se então o povo ganhando legitimidade para decidir sobre a vida dos seus iguais, limitando, por assim dizer, o poderio autocrata nos veredictos protegendo a independência dos julgamentos.

Na França, o Júri foi no princípio ligado à questão política, no qual os jurados eram escolhidos pela lista eleitoral; atualmente o Código de Processo Penal francês estabelece a figura do escabinato,<sup>6</sup> ou seja, o Júri francês é formado por 3 (três) juízes e 9 (nove) jurados, em que se haverá condenação somente se se tiver 8 (oito) votos a favor da culpa (RANGEL, 2018).

Pertinente os Estados Unidos, o Júri tem um diferencial ao abranger as causas cíveis e penais. Somente em 7 (sete) Estados do país o Júri será composto por 12 (doze) jurados, sendo que o corpo de jurados que comporão o Conselho de Sentença poderá variar de 6 (seis) a 12 (doze) membros, de modo que a decisão “pode ser por unanimidade até a maioria de dois terços de votos, dependendo do Estado” (RANGEL, 2018, p. 47). Em relação aos crimes de competência do Júri federal, a decisão deverá ser por unanimidade em todos os casos, e

<sup>5</sup> “A Magna Carta é o documento assinado, em 1215, por João Sem Terra, sob pressão dos barões. É considerada a base das liberdades inglesas” (CARDOSO, 1986, p. 135).

<sup>6</sup> “O escabinato é dado com a presença de três juízes e nove jurados, onde um juiz fica na função de presidente e os outros dois como assessores. Aqui, a decisão é dada em sessão individual, de forma secreta. Desse modo, são apresentados primeiramente os quesitos sucessivos acerca do fato e logo depois as agravantes, as questões subsidiárias envolvidas e sobre cada fato que possibilite a diminuição da pena do acusado” (RANGEL, 2018, p. 27-28). E ainda, conforme Rangel (2018): “O escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos que se dirigem ao fato principal da imputação penal e, após, sobre cada uma das circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem causa legal de diminuição de pena. A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os 12 integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. Os jurados, no escabinato, decidem também sobre a aplicação da pena, e a pena máxima deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o quantum máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada” (RANGEL, 2012, p. 48).

composto por 12 (doze) jurados. Nos casos em que a competência é da justiça estadual, a composição e o quórum para o veredicto depende do delito que a pessoa cometer.

Durante a Itália fascista (1922-1943) a figura da instituição do Tribunal do Júri foi instinto, sendo estabelecido mediante o decreto de 1931 uma via alternativa com a criação do *Corti d'Assise*, o escabinato/assessorado<sup>7</sup>, criado exclusivamente para quem possuísse *status* social e fosse filiado ao partido fascista. No assessorado, sua composição se deu por meio de 2 (dois) juízes de direito, 6 (seis) jurados, necessariamente 3 (três) homens, e a decisão do assessorado era por meio da maioria de votos, sobrelevando a que fosse mais benéfica ao acusado (RANGEL, 2018, p. 47).

Já no que diz respeito ao Júri espanhol, este se encontra disciplinado em lei específica, LO 5/95<sup>8</sup>, composto por 9 (nove) jurados e 1 (um) juiz togado, declarando se o fato é ou não provado, e pela inocência ou culpa do acusado (*Ibidem*). Interessante ressaltar que aqui, no Júri espanhol, existe a possibilidade de os jurados serem questionados pelas partes com o objetivo de conseguirem informações que possam “determinar” o rumo do julgamento, se benéfico ou não ao acusado.

Pertinente ao Júri de Portugal, também se verifica que é regulamentado por lei própria, Decreto-Lei 387-A/87, em que é formado por 3 (três) magistrados do tribunal coletivo, 4 (quatro) jurados efetivos e 4 (quatro) jurados suplentes, a figura do escabinato/assessorado. Em Portugal o acusado somente irá a julgamento popular se as partes assim decidirem, onde possui a função de regulamentar a pena a ser aplicada bem como sobre a culpabilidade, indicando cada qual as fundamentações de suas decisões (*Ibidem*).

Cumprido diferenciar o que vem a ser o Tribunal do Júri do próprio Conselho de Sentença. De acordo com Penttágon (2018), o Tribunal do Júri pode ser entendido como um órgão do poder judiciário, em que é composto por 25 (vinte e cinco) jurados sendo que somente 7 (sete) pessoas irão compor o Conselho de Sentença, ou seja, este é o próprio corpo de jurados que atuará na sessão de julgamento do Tribunal do Júri proferindo o veredicto final.

Nesse sentido, conforme Júnior (2020): “Júri é um grupo de cidadãos comuns selecionados por sorteio que atuam no Tribunal como juízes em determinado caso concreto” (JÚNIOR, 2020). Estes cidadãos atuarão no Conselho de Sentença, cabendo a estes decidir e

<sup>7</sup> “O assessorado muito se assemelha ao escabinato, a grande diferença entre ambos é que os juízes togados atuam como assessores dos juízes leigos, orientando-os no que for solicitado” (SANTOS, 2013).

<sup>8</sup> LEY ORGANICA 5/1995, DEL TRIBUNAL EL JURADO [...] Proyecto de Ley Orgánica adoptado en el Consejo de Ministros de 24-IV-1994 y presentado en el Congreso de los Diputados el 11-V-1994. (ESPAÑA, 1995).

não ao juiz de direito, que também comporá a sessão de julgamento, não como membro do Conselho de Sentença, mas como presidente da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença, de outro lado, é entendido como o grupo dos 7 (sete) jurados sorteados dentre os 25 (vinte e cinco) que foram convocados para o julgamento (*Ibidem*).

## 2.2 Tribunal do Júri no Brasil

A primeira Constituição do Brasil (1824), remete-se a um país constituído em sua maioria por homens escravizados, excluídos dos dispositivos jurídicos, no qual eram representados por um Imperador, todavia, este era o símbolo da “minoría” branca e mestiça, porém, ativos no tocante à vida política, como elucida Moreira (2021) não era possível encontrar na primeira constituição do país que “nenhuma palavra foi escrita sobre a população indígena, nem em relação aos povos autônomos das florestas, campos, serras e sertões, nem em relação às comunidades e indivíduos, que, naquela altura, já se encontravam ressocializados em aldeamentos, vilas e povoados” (2021, p. 2). Inspirado pela ideologia de Clermont Tonnerre e Benjamin Constant, o Imperador detinha o Poder Moderador<sup>9</sup> que intervinha diretamente nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (RANGEL, 2018).

A instituição do Tribunal do Júri em solo brasileiro, remonta-se à época imperial, no qual teria surgido inicialmente para julgar os crimes de imprensa, por meio da Lei de 18 de junho de 1822, uma vez que a liberdade de imprensa foi introduzida no Brasil no século XIX, sendo necessário, portanto, lei que estivesse ao alcance de castigar os crimes oriundos dessa “liberdade”, dando-lhes a competência para julgarem os crimes de imprensa. Assim, segundo Freitas (2016): “O primeiro julgamento realizado pelo tribunal do júri no Brasil teve como veredicto a absolvição de João Soares Lisboa, redator do jornal ‘Correio do Rio de Janeiro’” (2016, p. 22).

Lenio Streck, em *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais* (2001), alude para o fato do Júri ser composto à época por 24 (vinte e quatro) pessoas que eram consideradas pessoas honradas, o que a seu ver “já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos” (2001, p. 87). Conforme o artigo 23 do Código de Processo Criminal do

---

<sup>9</sup> “O Poder Moderador, considerado a chave de toda a organização política, era exercido privativamente pelo Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que de forma incessante velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (artigo 98)” (ROMANO, 2020).

Império de 1832 (CPCI) dispõe que “são aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade” (BRASIL, 1832), ou seja, os homens honrados a que se referem a condição de ser jurado, estavam condicionados à questão da elegibilidade, no qual caberia somente aos detentores de certa quantia em renda, o que evidencia que a desigualdade dentro do sistema criminal brasileiro é de caráter perpétuo, haja vista a dissimetria.

Paulo Rangel (2018), chama de “distância entre os jurados e os réus”, uma vez que uma pessoa poderia ser considerada eleitora e jurada ao mesmo, em detrimento de que nem todos os réus poderiam ser considerados eleitores, enquadrando-se como as minorias sociais, os mais baixos da sociedade.

Posteriormente, por meio da Lei de 20 de setembro de 1830, Constituição do Império, introduziu-se ao Júri a criação do “Júri de acusação” e “Júri de julgamento”, sendo, respectivamente, composto por 23 (vinte e três) e 12 (doze) pessoas (STRECK, 2001). O Júri de acusação detinha-se de optar ou não pela admissibilidade da acusação, ao passo que o Júri de julgamento, também chamado de “sentença”, respondia pelo mérito da imputação. Cabia ao primeiro decidir se a acusação seria procedida ou não em desfavor do acusado, ao passo que se optassem pela procedência, o acusado seria levado a julgamento diante do pequeno Júri, ou Júri de julgamento.

O Código de Processo Penal, de 1832, passou a vigorar no Brasil com dois meios de ritos de processos: sumário e ordinário. O primeiro, sumário, tratava-se de cuidar da constituição das queixas e era destinado aos casos que fossem da alçada do juiz de paz; enquanto o segundo, ordinário, cuidava-se das denúncias e do julgamento, sendo de competência do conselho de jurados.

Cabe um esclarecimento acerca do conselho de jurados, que segundo Streck (2001) o conselho de jurados seria presidido pelo juiz de direito ao qual perguntaria ao conselho de pronúncia algumas questões, como “Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder a acusação?” (2001, p. 87), em que se respondessem de forma negativa, aconteceria a instrução diante o conselho e logo passaria para outro indágamento a respeito da procedência ou não da acusação, que levava, ao fim, para o Júri de julgamento ou sentença.

Em 1841, o Júri de acusação foi aniquilado, passando para a competência da polícia a instrução criminal, instruir sobre a “formação de culpa e a sentença de pronúncia” (STRECK, 2001, p. 88). Teve-se também uma drástica alteração no que diz respeito à unanimidade dos votos para a pena de morte, bem como a dedução da competência do Júri para julgar crimes

relacionados a “moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência e retirada de presos[...]” (*Ibidem*).

O objetivo por trás da “reforma” que ocorreu no sistema processual penal, fez-se meramente um instrumento político que buscava retirar do povo a autoridade de decidir pela pronúncia ou não do acusado, ao mesmo tempo em que se retira do acusado o direito de ter seus iguais na primeira fase do processo, atendendo, por se dizer, às inclinações do Estado Monárquico ao viabilizar as condições mais dadas às punições, como a pena de morte. Com a introdução da Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, recompõe-se para a competência do Júri os crimes que anteriormente haviam sido tirados de sua supremacia, separando o poder de polícia do poder judiciário.

Conforme Rangel (2018), o Júri de acusação poderia ser visto como mais democrático à luz do que é nos dias atuais, já que antes se tinha certa translucidez na decisão quanto ir ou não ao plenário, uma vez que debatiam o fato entre si. Cabia, portanto, ao Júri de acusação a incumbência da atuação do que chamamos de “juiz togado”, na medida em que cabe a este preferir a respeito da pronúncia do acusado.

Mesmo que diante de um século em que o poder cabia ao exercício de uma só pessoa, o Tribunal do Júri já contava com a imparcialidade como sendo de caráter fundamental de sua existência: às pessoas que participavam na condição de Júri de acusação, não poderiam de forma alguma participar como integrante do Júri de julgamento/sentença; se se corrobora pela admissibilidade da acusação, não estaria apto a julgar o mérito. A esse respeito,

Art. 289 - Os jurados que servirem no jury de acusação não entrarão no de julgamento.

Os que comparecerem em uma sessão não servirão em outra, enquanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros (BRASIL, 1832).

No Brasil República, o instituto do Tribunal do Júri, introduzido pelo Brasil Império, foi mantido, ganhando por meio da primeira Constituição<sup>10</sup> da República dos Estados Unidos do Brasil<sup>11</sup> a posição de ser uma instituição inerente aos direitos dos cidadãos, não sendo

---

<sup>10</sup> “A Constituição de 1891 foi promulgada em 24 de fevereiro, após três meses de trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 15 de novembro de 1890, um ano após a Proclamação da República. O cenário em que se desenrolou a crise do Segundo Reinado e a queda da Monarquia já apontava para a instituição de uma república no Brasil, ideário que estivera presente em muitas das revoltas ocorridas ao longo dos períodos colonial e imperial, e fora incorporado à pauta por reformas de diferentes grupos políticos” (CABRAL, 2020).

<sup>11</sup> “Em 1891, o uso de ‘Estados Unidos’ foi feito com a ideia de explicitar a nova postura do novíssimo regime republicano, que, ao contrário do que vigorava no Império, não se baseava no Estado unitário. Assim, esse documento era uma maneira de promover a ideia de uma descentralização política e de mostrar que havia uma nova relação entre o poder central e as antigas províncias do país, que passariam a se chamar de Estado - conquistando maior autonomia. Além do nome, esse modelo também foi inspirado na Constituição americana.

passível, portanto, de alterações ou até mesmo de ser revogado, o que nos dias atuais chamaríamos de cláusula pétrea já que não pode ser destituída a não ser por uma nova constituição, e constituição absolutista. Por meio do Decreto 848 de 11 de outubro de 1890, tinha-se a composição do Júri federal que agora seria composto por 12 (doze) jurados (RANGEL, 2018).

A ascensão da classe burguesa ao poder impactou diretamente o direito penal, uma vez que o advento do Estado Novo ocasionou em uma nova reforma da ordem jurídica processual penal e material penal, instituindo mediante o Decreto 167 de 5 de janeiro de 1938, alterações significativas na substância do Tribunal do Júri, retirando a independência e soberania de que era plenamente dotado. A Era Vargas (1930-1945), implementou a possibilidade de apelação das decisões proferidas pelos jurados, deduziu de 12 (doze) para 7 (sete) o número de membros, sendo que a escolha de tais seria feita rigorosamente pelo magistrado (RANGEL, 2018).

A abertura da escolha dos jurados pelo próprio magistrado demonstra claramente a seletividade existente no processo penal tanto na triagem de quem merece ir a julgamento tanto em quais feitos serão levados a julgamento, podendo-se dizer que o direito penal que se tem desde a década de 1930 é um direito que favorece uns em detrimento de outros; sincronicamente, evidencia-se os ideais nacionalistas que veio a ser implantado, aos poucos, ao sistema penal, já que resguarda, principalmente, os interesses da classe dominante.

No que se refere ao Tribunal de Apelação, a reforma jurídica dispôs que caberia a este estabelecer nova pena em caso de se reafirmar a condenação ou a absolvição. Ainda, o que antes dizia respeito à classificação do Tribunal Popular como mecanismo integrante dos direitos e garantias do cidadão, agora se enquadra como categoria constituidora do poder do judiciário.

Com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri volta a ganhar espaço, tido novamente como uma instituição pertinente aos direitos e garantias individuais, aqui já reaparece com a jurisdição para julgar os crimes dolosos contra a vida. E com a promulgação da Constituição de 1988, adquire outra vez sua soberania e o “status de garantia dos direitos individuais e coletivos” (STRECK, 2001, p. 90).

Por conseguinte, plausível dizer que, parafraseando Almeida Júnior (1959, p. 240), o Tribunal do Júri brasileiro tem ligações tanto do sistema inglês como francês, ao passo que

---

Um ponto importante a se observar é que, naquela época, a grafia de nosso país ainda utilizava o ‘z’ (Brazil), e só passamos a ser ‘Brasil’ em um decreto de 1931” (PREVIDELLI, 2020).

incorporou para si o “grande Júri” e o “ministério público” e a instrução secreta e escrita”, respectivamente.

Atualmente o Tribunal do Júri brasileiro é composto por 1 (um) juiz togado, que é o presidente da sessão, 25 (vinte e cinco) jurados, no qual somente 7 (sete) irão constituir o Conselho de Sentença durante o julgamento, onde tal exercício é considerado obrigatório, uma vez convocado. A lista de jurados é feita anualmente em cada Comarca, sendo formada por no mínimo 80 (oitenta) e máximo 1.500 (mil e quinhentos) jurados; destes, 25 (vinte e cinco), serão sorteados para a sessão de julgamento, e como já dito, somente 7 (sete) comporão o conselho de sentença.

O quórum de instauração da sessão de julgamento exige a presença mínima de 15 (quinze) dos 25 (vinte e cinco) jurados convocados. Durante a realização da formação do Conselho de Sentença, cada parte possui a legitimidade de realizar a recusa peremptória, sem necessidade de fundamentação, de até 3 (três) jurados.

De acordo com Freitas (2016), os jurados serão escolhidos dentre homens e mulheres, sem distinção de quaisquer caracteres, que deverão ter idade mínima de 18 anos completos, ficando a cargo da lei ordinária, Código de Processo Penal, definir os critérios necessários para ser sorteado. Mediante o disposto no artigo 436 do Código de Processo Penal, os jurados são escolhidos dentre os “cidadãos de notória idoneidade”, ficando a cargo do juiz presidente definir o que é notória idoneidade<sup>12</sup> (STRECK, 2001).

O Tribunal do Júri se revela como uma garantia que o acusado tem de ser julgado pelos seus iguais, mas se exterioriza também como direito fundamental que o cidadão possui de cooperar ativamente na administração da justiça.

Existe a certeza de que o acusado é julgado por aqueles que dizem ser o seu igual, todavia, ao se analisar a composição dos jurados constata-se que o Conselho de Sentença não é formado pela diversidade das camadas sociais. Diante dessa perspectiva, é plausível dizer que o Estado necessita de meios para o exercício do seu poder sobre a massa, ao passo que os jurados são aqueles enquadrados como “os mais notáveis do município por seus [...] conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter” (MARREY, 2000, p. 54).

Conforme Streck (2001), vê-se, por conseguinte, que há discricionariedade por parte do magistrado ao decidir o que é idoneidade, podendo constatar, mais uma vez, que há um

---

<sup>12</sup> “Quanto ao requisito da idoneidade moral, este se verifica através da ausência de antecedentes criminais, no entanto, nas comarcas menores, o magistrado tem a seu favor o conhecimento de outros elementos, a exemplo a conduta social do indivíduo” (FLORES, 2016).

convicto “padrão de normalidade” no qual será aceito pela sociedade, sendo considerada até certo ponto como padrão normal ou como padrão desviante. Percebe-se, portanto, que a desigualdade social que paira sobre a sociedade, ganha, cada vez mais, espaço dentro do “mais” democrático instituto do Direito, tendo em vista que a grande maioria dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, são pessoas que trabalham para a administração pública (RANGEL, 2007).

O sistema penal brasileiro adotou a teoria do direito penal do fato<sup>13</sup> para pormenorizar o que é considerado crime; por outro lado, na fixação da pena, adota-se a teoria do direito penal do autor<sup>14</sup>, conforme dispõe o art. 59, caput, do Código Penal, CP/40 (ANGHER, 2022). Quando a escolha dos jurados é feita levando em conta tais ponderamentos acima narrados, é crível afirmar que há o afastamento tanto do direito penal do autor quanto do direito penal do fato, para a aproximação do que Gunther Jakobs chamou de direito penal do inimigo<sup>15</sup>, ou seja, quando se coloca um grupo de pessoas que percebe o acusado não como um semelhante que possui o direito de se ter um julgamento imparcial, haverá o deslocamento do *Ser* detentor de direitos, para a ceara de inimigo do sistema penal, quiçá como um vilão, tendo-se, então, o despropósito da essência do Júri.

Nessa perspectiva, o acusado de crime doloso contra a vida possui a garantia de ter o Conselho de Sentença formado por pessoas que saibam e assegurem a sua imparcialidade, bem como que resguardem a presunção de inocência do acusado enquanto até se fazer presente prova incontestável em sentido contrário, certificando, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana do acusado.

Tal concepção de classificações de padrões poderá variar de acordo com a estrutura social que aqueles jurados estão inseridos, dependendo do “desenvolvimento e das transformações pelas quais passa a sociedade” (STRECK, 2001, p. 101), o que, por consequência, influenciará nos desfechos dos julgamentos.

---

<sup>13</sup> “Em nosso ordenamento penal a ideia de direito penal do fato justifica a não punição nos chamados crimes impossíveis. [...] Por isso, para imputar alguém à prática de um crime, o nosso sistema penal considera o direito penal do fato [...]” (SILVA, 2019, p. 26).

<sup>14</sup> “[...] o *criminalizado* é a personalidade, e não a conduta. A *tipologia etiológica* tem por fim último detectar os autores sem que seja preciso esperar o acontecimento da conduta. Ou seja, não se coíbe o subtrair coisa alheia móvel, mas ser ladrão; não se proíbe matar, mas *ser* homicida, etc. Não se despreza o fato, o qual, no entanto, tem apenas significação sintomática: presta-se apenas como ponto de partida ou como pressuposto da aplicação penal” (BRUNONI, 2007).

<sup>15</sup> “[...] Denomina inimigo aquele que não quer adentrar na sociedade, que se afasta permanentemente do direito e, portanto, não pode ser chamado de cidadão” (ISHIDA, 2020, p. 45).

### 3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO CONSELHO DE SENTENÇA

#### 3.1 SURGIMENTO DA MÍDIA NA HISTÓRIA

Os avanços realizados no setor comunicacional trouxeram significativas transformações para a comunicação humana, inovando na nova percepção da compreensão da realidade. Os meios de comunicação de massa<sup>16</sup> influem em detalhes que passam despercebidos ao olhar crítico: o que comer, o que vestir, qual carro comprar, etc. O presente capítulo visa elucidar sobre os meios de comunicação e como estes inferem no processo do Tribunal do Júri, no qual se procura saber: Como influências externas impactam as decisões do juiz togado?

##### 3.1.1 História da mídia no mundo

A primeira invenção do meio comunicacional, que levou a escrita a ser impressa, deve-se à invenção da máquina de imprensa desenvolvida por Johann Gutenberg que revolucionou o meio da escrita ao possibilitar que se tivesse a ampliação de leitores. Frisa-se que, embora já tivesse sido feita na China, a prensa desenvolvida por Gutenberg, era mais aperfeiçoada, o que possibilitou ter mais eficiência, agilidade e durabilidade do material impresso.

Tal invento, de acordo com Petri (2019), recebeu o nome de “Prensa Móvel”<sup>17</sup> que contribuiu significativamente para a propagação cada vez mais rápida de livros, como a Bíblia, ao tempo da reforma protestante, em 1517, realizada por Martinho Lutero. A partir de então ficou mais comum a circulação de informativos impresso “destinados à classe média em ascensão, representada pelos comerciantes” (PETRI, 2019).

Apesar de sua circulação, estes informativos não eram feitos com periodicidade. Não só foi possível a propagação de livros, mas também incidiu diretamente para a alfabetização em

---

<sup>16</sup> São meios “encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, por uma ou mais técnicas (*medium* ou *media*) indiretas, geralmente num único sentido (ou seja, sem grande interação entre os que transmitem e aqueles que a recebem) e uma dada audiência” (ABDO, 2011, p. 67). Neste trabalho será adotado especificamente a televisão como sinônimo para se referir aos meios de comunicação.

<sup>17</sup> “Johann Gutenberg criou sua invenção a partir de uma grande prensa de uvas modificada. O inventor concretizou sua ideia ao produzir moldes de aço para cada letra, os quais poderiam ser utilizados repetidamente, alinhados em uma bandeja com a finalidade de formar palavras e frases. Ao molhá-los na tinta e pressioná-lo sobre o papel, obtinha-se uma imagem bastante nítida [...]” (CELINNSKI, SKURA, 2018, p. 32). A invenção de Gutenberg revolucionou os meios de comunicação, bem como inovou ao possibilitar que houvesse o compartilhamento e a comercialização de informação que logo chegaria à casa de todos.

grande escala, uma vez que logo começou a tradução para outros idiomas. Sua importância pode ser constatada já que, “a impressão gráfica facilitou a acumulação de conhecimento, por difundir as descobertas mais amplamente e por fazer com que fosse mais difícil perder a informação” (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 74).

Interessante que a máquina de prensa já existia na China e no Japão através do mecanismo da impressão em bloco,<sup>18</sup> sendo de pouca popularização na Ásia Oriental. Acredita-se que devido a tal invento é que se teve a criação de Gutenberg. De acordo com Briggs e Burke (2006), a disseminação “da impressão gráfica se espalhou pela Europa com a diáspora dos impressores germânicos” (*Idem*, p. 24).

Séculos depois, o meio comunicacional se revolucionou novamente e deu lugar ao surgimento da televisão. Pode-se dizer que tal teve sua origem por volta de 1883 como telefonescópio, uma espécie de “visão à distância em um filme de ficção científica” (SANT’ANNA, 2007, p. 15), onde se tinha a transmissão das imagens através de fio condutor.

De acordo com Fuks (2021), a invenção da televisão é devido a Philo Farnsworth, criando o primeiro protótipo<sup>19</sup> em 1922, sendo que somente no ano de 1927 é que se teve a primeira transmissão, registrando nesse ato a patente de sua invenção, que posteriormente veio a ganhar formato eletrônico; mais tarde, viria a ser modificada pelo escocês John Baird<sup>20</sup> inventando a primeira televisão mecânica.

### **3.1.2 História da televisão no Brasil**

A chegada da televisão ao Brasil se deu no final da década de 1940, trazida por Assis Chateaubriand, dono do Diários e Emissoras Associados (responsável pelos jornais, revistas e rádios), que investiu nos aparelhos necessários para tal, sendo que foi em 1950 que foi inaugurada a Tupi Difusora (emissora encarregada de ser a transmissora do “novo” da tecnologia) (MIRANDA, 2007).

---

<sup>18</sup> “Usava-se um bloco de madeira entalhada para imprimir uma única página de um texto específico. O procedimento era apropriado para culturas que empregavam milhares de ideogramas, e não um alfabeto de 20 ou 30 letras” (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 24). Interessante que no Japão e na China a prática da impressão já era praticada desde o século VIII, no entanto, devido aos muitos ideogramas a prática de impressão não se desenvolveu como se esperava.

<sup>19</sup> O primeiro protótipo a ser inventado foi criado com materiais comum de fácil acesso “uma caixa de chapéu velha, uma tesoura, agulhas de cerzir, lentes de luz de bicicleta, uma caixa de chá usada além de cera e cola” (FUKS, 2021).

<sup>20</sup> Foi em 26 de janeiro de 1926, que John Baird apresentou a primeira sessão de televisão real por meio de um equipamento capaz de transmitir imagens a distância.

Depois da implantação da televisão, o rádio foi sendo deixado de lado já que significava ser aquela, a televisão, uma concorrente forte e intransponível para este, o rádio. Nesse sentido, de acordo com Silva (2008), a televisão pode ser entendida como a reunião de caracteres pertencentes ao mundo do rádio e também de caracteres pertencentes ao mundo do cinema, já que combina elementos como som e imagem.

Segundo Mattos (2002, p. 78-79), a televisão em solo brasileiro pode ser entendida em seis etapas, quais sejam: “elitista (1950-1964), populista (1964-1975), desenvolvimento tecnológico (1975-1985), transição e expansão internacional (1985-1990), globalização e TV paga (1990-2000), e, por fim, convergência e qualidade digital (a partir de 2000)”, tais fases levam em conta o contexto sócio-econômico-cultural da época.

A primeira fase, elitista, leva o nome devido a insuficiência de aparelhos na sociedade em que, somente quem detinha poder aquisitivo era capaz de adquirir tal aparelhagem em que se tinha a transmissão de programas culturais. Pode-se afirmar que nessa fase a televisão não passou de um objeto de luxo que somente a burguesia era capaz de adquirir (SANT’ANNA, 2007). Em 1951, teve-se o início da fabricação do aparelho televisor de marca *Invictus*, neste mesmo ano houve a estreia da novela “Sua vida me pertence”, escrita por Walter Foster, em que tal pôde-se ser acompanhada com a TV *Invictus*; e em 1952 teve a estreia do telejornal “Repórter Esso” (MATTOS, 1990).

Enquanto que a segunda fase é marcada pela transmissão de programas populistas, iniciada na década de 1964 (SANT’ANNA, 2007). Devido ao regime vigente à época, “[...] o financiamento dos ‘mass media’ foi um poderoso veículo de controle estatal, em razão da vinculação entre os bancos e o governo” (MATTOS, 1990, p. 14), uma vez que a divulgação de sua ideologia se foi necessário ao passo que contribuiu para a diminuição dos custos para a aquisição dos aparelhos.

Foi na segunda fase que se teve a criação do Ministério das Comunicações (1967), em que era preciso, por parte do Governo Federal, controlar as estações de rádio e de televisão, em que para se ter concessões para divulgação de conteúdo era necessário que fosse de cunho a apoiar as ações do governo. Importante que foi nessa fase que se teve a criação da maior rede televisiva que se tem até os dias atuais, a rede Globo, como demonstra Mattos (1990, p. 15): “A maior rede de televisão do Brasil, a Globo, surgiu em 1965”.

A terceira fase, no entanto, é sinalizada pelo fim da censura que conduzia o que seria divulgado ou não, além de as imagens já serem divulgadas com melhor definição de cor. Aqui, teve-se o início da exportação dos programas nacionais, onde a novela “O Bem Amado” da rede Globo foi vendido à países latino-americanos, bem como para Portugal

(MATTOS, 1990). Houve nessa fase aumento significativo no número de casas que já se encontravam equipadas com aparelho televisivo, que de acordo com a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), havia cerca de 20 milhões de televisores no ano de 1989 (*Ibidem*).

A quarta fase, por sua vez, inicia-se com o começo da Nova República (1985) e é assinalada pela criação de leis que norteiam as emissoras e órgãos capazes de fazer a devida fiscalização, bem como o investimento para os fins internacionais (*Ibidem*). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inovou ao direcionar um capítulo exclusivo para falar da “comunicação social, nessa fase teve-se a outorga de 90 concessões para canais de emissoras nacionais” (*Ibidem*).

No que diz respeito à quinta fase, teve-se o investimento em infraestrutura com o intuito de se atender as necessidades do novo mercado, o que fez surgir a modalidade de TV paga. Por fim, com a sexta fase teve-se o aumento na interação de comunicação entre as pessoas devido às inovações tecnológicas com a junção da internet e da televisão (*Ibidem*).

## **3.2 MÍDIA E O SISTEMA PENAL – OPINIÃO DE TODOS**

### **3.2.1 Mídia e o sistema penal brasileiro**

Como se pôde perceber no tópico anterior, a mídia<sup>21</sup> pode ser entendida como sinônimo de meios de comunicação de massa, no qual pode-se dizer que seja os meios utilizados para fazer a transmissão de mensagens, sua relação com o sistema penal sempre existiu através da criminologia midiática. Dentre os meios de comunicação destaca-se a televisão que de acordo com Bourdieu (1997), “exerce uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela importante da população” (BOURDIEU, 1997, p. 23).

A televisão ganhou mais notoriedade, nos anos 1950-1970, ao mesmo tempo em que o aumento das taxas de criminalidade passou a ser visto como fato social, assim, segundo Garland (2008):

---

<sup>21</sup> O conceito de mídia, em comunicação, é empregado por se tratar de canais ou ferramentas usadas para armazenamento e transmissão de informações ou dados. Sinônimo dos meios de comunicação de massa ou agência de notícias, a mídia também se refere a um exclusivo meio utilizado para comunicar dados para qualquer finalidade (MARTINS, 2014).

A TV mudou as regras do discurso político. O encontro televisionado – com suas frases de efeito, sua intensidade emocional e sua enorme audiência – tende a tornar os políticos mais populistas, mais emotivos, mais explicitamente ligados ao sentimento público (GARLAND, 2008, p. 337).

O encontro da mídia com o sistema penal brasileiro pode ser interpretado segundo Zaffaroni (2012) como criminologia midiática,<sup>22</sup> em que tal criada pelos meios de comunicação se difere muito da criminologia acadêmica, já que aquela é carregada de senso comum o que influencia na formação de uma opinião pública<sup>23</sup> sequaz.

Acentua-se que, mesmo que o meio televisivo tenha aberto as portas para a instauração cada vez mais sólida da criminologia midiática, esta pode ser observada em tempos onde o aparelho televisivo ainda não era pensado, como é o caso da caça às bruxas em que o “[...] meio de comunicação era o púlpito e a praça [...]” (ZAFFARONI, 2012, p. 304).

Percebe-se que a imprensa televisiva assume papel de legitimador do poder punitivo do Estado, já que ao institucionalizar ao traquejo criminal amplia, de forma significativa, a significância do crime, funcionando, segundo afirma Garland (2008), como “[...] um elemento oportunista [...]” (2008, p. 338), em que para se ter interesse social pelo crime, a mídia precisa, antes de tudo, criar uma solidificada vivência coletiva do crime.

A institucionalização da cultura do medo do crime suscita a formação de estereótipos criminoso, no qual o agente delituoso já tem, no senso comum, seu perfil traçado, o que acarreta ainda mais no encarceramento dos pobres (FREITAS, 2016). Ainda segundo Freitas (2016), é possível perceber que nem sempre esse medo da violência suscitado pela mídia e incorporado pela sociedade, será a real violência que infelizmente assola o país.

Nesse sentido, Pastana afirma que “o problema social da violência urbana se torna secundário diante de um problema ainda mais pungente que é o medo generalizado e exacerbado do crime” (PASTANA, 2005, p. 184). Por conseguinte, infere-se que o medo popularizado pela mídia se encontra relacionado com o aspecto emocional do cidadão: o medo ser alvo de uma ação criminosa.

Ainda, de acordo com a autora em comento, a cultura do medo está passível de ser disseminadora de discriminações já que “é baseada sempre em informações equivocadas, estigmatizando grupos considerados perigosos [...], ora pela etnia, ora pelo local de moradia,

<sup>22</sup> “[...] Trata-se de um conhecimento próprio do senso comum, que corrobora a construção de uma ‘opinião pública’ ou publicável, partindo do discurso do medo, relegitimando a autoridade punitiva, mantendo o *status quo*, manipulando narrativas e elegendo inimigos do sistema” (CALLEGARI; FONTENELE, 2020). A televisão como um meio de comunicação do *mass media*, ao se vincular com o sistema penal brasileiro, torna às questões referentes a tal sistema superficiais, ao passo que abre espaço para soluções mais espontâneas.

<sup>23</sup> “[...] Uma opinião sobre assuntos que dizem respeito à nação ou a outro agregado social, expressa de maneira livre por homens que estão fora do governo, mas que reclamam o direito de que suas opiniões possam influenciar ou determinar ações governamentais” (BOBBIO, 1998).

ora pela condição financeira” (PASTANA, 2005, p. 189), ou seja, os grupos associados ao meio criminal, tidos como bandidos, são aqueles excluídos socialmente, normalmente pessoas negras e pobres, insculpidos pela sociedade como marginalizados.

Nesse patamar, plausível afirmar que a rede televisiva de comunicação – aqui se tratando do meio televisivo –, portanto, executa papel crucial na dissipação de informações que geram insegurança, ao passo que trilha o crime de maneira a incrementar na vida em cotidiano o medo do crime que, por incrível que pareça, não é o que corresponde à realidade da violência, já que se utiliza da ignorância dos leigos em assuntos do âmbito penal, para exagerar a vivência do público com o crime (FREITAS, 2016).

A sociedade tem acesso a uma realidade diferente do real, que Gomes (2015) chama de “realidade de segunda-mão”. As informações são filtradas, seletadas pelos jornalistas, que direcionam às pessoas para determinados assuntos, sejam eles dos mais variados, a notícia nunca ficará sem público, o que por si só denota a parcialidade que tais informações carregam.

De acordo com Blázquez (1999), a opinião que os indivíduos chegam após serem bombardeados pelos meios de comunicação, não se trata de uma opinião pública, já que “[...] na realidade, é a opinião de um determinado número de pessoas que, de forma visível, ou não, impõem a todos, aberta ou subliminarmente, as suas formas de pensar” (1999, p. 32), ou seja, a opinião pública é definida pelo meio midiático.

A mídia modela o pensamento do ser de forma que faz com que a pessoa acredite no que ela – a mídia – quer. A faculdade de escolher o que chegará ou não ao público é visto por Gomes (2015, p. 68), como “grande poder”, no qual se é utilizado como mecanismo que esculpirá a realidade a se acreditar, de tal forma que o indivíduo delega à mídia a capacidade de decidir sobre o que pensar.

A escolha do que o outro deve pensar é disposta pela mídia como meio para a fabricação do consentimento, ou também chamada de manipulação, que segundo Charaudeau (2003) para que se caracterize a manipulação é necessário que se tenha alguém com o objetivo de fazer o outro a pensar de modo que lhe traga proveito. Se utiliza da prática de induzir o outro a pensar no que não é real para lhe trazer benefício próprio, ou não.

Nesse viés, os meios midiáticos se valem da manipulação “como resultado da mercantilização da informação na sociedade de consumo” (GOMES, 2015, p. 72) para se impor à sociedade e disseminar a sua verdade. Utilizam também do discurso com posições antagônicas e extremas que, ao serem recebidas, causem maior receptividade, uma vez ser mais cômodo a aceitação sem reflexão.

O crime passa então da esfera do Estado para a esfera da vida civil, em que por não mais conseguir dominar a ocorrência criminal, se vê carente do auxílio privado. Os meios de comunicação ao teatralizar a violência, dificulta que se tenha uma real percepção da realidade, de modo que os telespectadores, cidadãos comuns, se virtualizem cada vez mais e esqueçam o senso crítico ao receberem as variadas informações no aconchego de seus lares.

À vista disso, a legitimidade do Tribunal do Júri está em justamente ser composto por um Conselho de Sentença imparcial, ao qual os jurados devem ser pessoas iguais ao acusado, tido como um dos seus. Diferentemente, percebe-se que os escolhidos para julgar o réu e o próprio juiz presidente, são aqueles que estão atemorizados pela cultura do medo que percebe o outro, o réu, como um ser diferente, estereotipado, o inimigo.

### **3.2.1 Mídia e o Juiz Togado**

Não é novo a interferência da mídia nas políticas criminais, sendo esta relacionado aos meios técnicos utilizados por cada época. Hodiernamente, o meio mais empregado para a difusão do pensamento midiático é a televisão, em que no mundo globalizado a mídia exerce papel de institucionalizar a cultura do medo do crime.

Denota-se a televisão como meio de comunicação por excelência que “por sua amplitude, por seu peso absolutamente extraordinário, a televisão produz efeitos que, embora não sejam sem precedentes, são inéditos” (BOURDIEU, 1997, p. 62), de modo que está configurada a prevalência da televisão sobre os meios de comunicação que repercutem as notícias criminais.

A mídia de massa, agora atua com viés de ser o legitimador do sistema penal, e como tal se utiliza de todos os instrumentos que lhe são inerentes para modular a opinião pública. O que seria para informar, fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, a televisão agora se vale do seu papel crucial de interferência dos valores sociais e individuais dos indivíduos (FREITAS, 2016).

Tendo em vista que a sociedade já se encontra vivenciada com o fato criminoso, a imprensa realça o crime em seus noticiários como tema central, utilizando-o, como produto de venda, para serem o palco de seus programas televisivos com matérias sensacionalista que discorrem sobre a vítima, o criminoso e o crime em si, difundindo a ideia de que a prisão é a solução mais acertada para o delito que foi televisionado, como elucida Batista (2003), que:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas (BATISTA, 2003, p. 3-4).

Logo, verifica-se que ao invés de efetuar sua função de informar, acaba se desvirtuando de forma a construir um sistema penal que “atenda aos interesses capitalistas” (FREITAS, 2016, p. 157), dado que ao se entrelaçar com o sistema penal, assume o papel de ser o comercializador do crime como se produto fosse, vendendo a imagem que melhor lhe cabe, validando para a população algo superficial.

Deste modo, tem-se a constituição de uma realidade coexistente ao mundo real, que, em virtude do grande poder econômico e tecnológico da mídia, propaga no meio popular temor ao crime exacerbadamente induzindo às pessoas a acreditarem que a reabilitação e a ressocialização dos criminosos é uma falácia; que deve ser incrementada novas leis incriminadoras; que as prisões com penas severas devem ser cada vez mais utilizada, dentre outras ideias que são disseminadas pelo meio midiático (FREITAS, 2016).

Para conseguir legitimar o sistema penal severo que é propagado pelo *mass media*, a mídia se utiliza da seleção de casos criminais que sabem que se fomentadas, são capazes de condescender a opinião pública, o que evidencia a importância da publicidade mediata dos atos processuais penais para os meios de comunicação, visto que a Constituição Federal de 1988 assegura como regra a publicidade dos processos.

A publicidade pode ser imediata ou mediata. Por imediata tem-se que as partes e os interessados tomarão conhecimento, como o nome já diz, imediatamente dos atos do processo; e por publicidade mediata, é a que os interessados tomarão conhecimento de forma indireta dos atos processuais, sendo esta última a utilizada pela mídia (FREITAS, 2016).

Deste modo, ao utilizar-se da publicidade mediata, os meios de comunicação são capazes de criar uma realidade paralela suscitando na população o medo exagerado do crime, ao propagarem os altos índices de violência que diferem do mundo real, uma vez que os indivíduos tendem mais em acreditar naquilo que vê e que é popularizado pela mídia, em especial a televisão.

Há de se falar no sistema penal retributivo, no qual, segundo Freitas (2016) “a mídia atua no sentido de legitimar um sistema puramente retributivo e insta a população a exigí-lo como premissa básica de sobrevivência” (2016, p. 160), no qual por não mais ser capaz de conter à crescente onda da violência, se faz necessário a adoção de medidas de retribuição, que devem ser duras e puras, e de preferência que sejam prisões por mais tempo.

Dessa maneira, os crimes que mais repercutem na esfera midiática da televisão são os crimes dolosos contra a vida em especial o homicídio, e os crimes de cunho patrimonial. Quando ocorrer a

morte de alguém, ou o crime for de tal ponto capaz de por si só gerar comoção social, este terá lugar na mídia, que embasado na criminologia midiática o propagará de modo a se buscar a responsabilização do criminoso, ao ponto de se ter o encarceramento com a pena mais severa possível.

Assim, a mídia apropriou-se do meio criminal como se fosse o seu principal “produto” a ser vendido no meio comercial, seja “porque a violência faz parte da vida cotidiana” ou por se encontrar “no âmago da governabilidade das nações” (FREITAS, 2016, p. 175). O fato é que a hostilidade tomou conta do palco midiático, ganhando *status* de coisa a ser vendida, de forma que os crimes dolosos contra a vida ganham notoriedade.

A razão dessa notoriedade pode ser vista pelo fato de tais crimes, dolosos contra a vida, serem mais fáceis de se promover o sensacionalismo, bem como de se ter um medo maior pelo crime de homicídio dando lugar a primazia da cultura do medo, que vem a reforçar os estereótipos que a mídia constrói dos supostos criminosos. Destarte que o homicídio é um dos crimes com maior cominação penal, sendo a sua pena estimada entre 6 e 20 anos,<sup>24</sup> o que corrobora para a especulação midiática.

Ainda, plausível dizer que a atenção que o crime de homicídio recebe da mídia, associa-se ao fato de este ser o único crime, seja na sua modalidade tentada ou consumida, de competência dos leigos da população. Cabe ao cidadão comum o julgamento daquele que pratica o ato homicida, atraindo a sociedade à justiça.

Logo, os programas televisivos se apropriam de forma extenuante dos processos da ceara penal, objetivando se buscar a responsabilização daquele que causa medo. Deste modo, os meios de comunicação de massa “selecionam dentre os milhares de casos que vão a julgamento no Brasil [...], aqueles que contam com certas peculiaridades” (FREITAS, 2016, p. 180), ou seja, seletam os casos em que sabem causar mais “curiosidade” no intelecto dos indivíduos.

A programação começa, então, com aparições ao vivo, em que os jornalistas se deslocam até às cenas do crime, divulgam nome de vítima, suspeito, testemunhas, familiares, amigos, iniciando uma verdadeira investigação paralela à policial. Aqui, sempre que possível se terá a entrevista de familiares, quando não da vítima – em crimes tentados – cujo intuito está em proclamar a repulsa com o sistema penal, com as garantias processuais do acusado.

A aparição de pessoas que falem bem da vítima, quando ela mesmo não aparece, mostra-se como estratégia midiática já que, as pessoas que assistirem ao ato serão capazes de se sensibilizarem com o ocorrido, de forma a quererem buscarem a justiça com a consequente responsabilização do acusado não importando como. A empatia é tida, nesse âmbito, como comoção social que clama por “justiça”.

Nesse sentido, há de se evidenciar que a mídia não trabalha com objetividade e clareza, como afirma Freitas (2016) ao dizer que “os fatos são apresentados cada vez mais dramatizados e ausentes

---

<sup>24</sup> Art. 121, *caput*, Código Penal Brasileiro: “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.”

de quase nenhuma neutralidade ou objetividade” (2016, p. 181), ora a explanação midiática sempre se dá em cunho valorativo, onde se quer a punição daquele indivíduo feito de acusado.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5, LX, e art. 93º, IX, a publicidade dos atos processuais bem como a publicidade dos julgamentos. Assim, tem-se a legitimação constitucional que todos podem, tem o dever, de ser informado sobre o que se passa no Poder Judiciário brasileiro. Contudo, o sensacionalismo propagado pela mídia sobre casos criminais, em especial os crimes de homicídio extrapolam a interpretação do poder constituinte de forma que viola a regra constitucional.

A intenção do legislador ao prever tal publicidade, se fundamenta na segurança e garantias que a Carta Magna consagra ao cidadão. E sendo uma constituição garantista, visa por meio da publicidade dos atos processuais, a proteção do indivíduo e das partes de que se tenha um juízo arbitrário, bem como que haja a fiscalização do público sobre tais atos. Nesse sentido, Coppeti (2014), aduz que a publicidade dos atos processuais “[...] protege as partes de abusos, arbítrios e prepotências dos agentes do Estado; protege o juiz ao permitir que a sociedade tenha uma exata noção de sua atuação; e por fim, protege a coletividade, ao permitir o controle dos atos processuais [...]” (2014, p. 425).

Podemos afirmar, portanto, que a publicidade dos processos é uma *ratio* cuja finalidade seja a de garantia que foi constitucionalmente constituída pelo poder originário. Contudo, ao se analisar a cobertura que a mídia promove dos casos criminais, verifica-se o desvio da finalidade de ser garantista para ser punitivista, ao causar/promover sofrimento exacerbado, tanto da vítima quanto do acusado. E, os programas “ao vivo” que televisionam os casos em andamento, as investigações policiais, os julgamentos de competência do Júri,

[...] têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto; não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas se veem submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, *além de conduzir a distorção do próprio funcionamento da justiça através de pressões impostas ao juiz, às partes, às testemunhas e demais figurantes do drama judicial [...]*” (GRINOVER, 1985, p. 34) [Grifos do autor].

Logo, é plausível afirmar que, embora a Constituição Federal resguarde à imprensa o direito de ter acesso, de informar, aos cidadãos sobre casos judiciais, percebe-se que a publicidade promovida pelo *mass media* traz consequências significativas ao caso em si, como a influência que tal veículo de comunicação pode causar na vida do cidadão.

Em se tratando do Tribunal do Júri a questão da influência é ainda mais severa, uma vez que se trata da liberdade de alguém, onde a própria sociedade representada pelos sete do Conselho de Sentença possui o dever de decidir se o acusado é ou não inocente. A vulgarização do crime de homicídio, tal como acontece na sociedade brasileira, traz como consequência a carência de imparcialidade que os jurados precisam ter, e assim, na ofensa ao princípio da presunção de inocência.

A mídia ao apropriar-se de um crime de homicídio e “vendê-lo” ao público, incita nas pessoas a aversão ao acusado. Primeiro começa com apelos emocionais de justiça, onde se pede incansavelmente pela punição severa; depois abordam “especialistas” para falarem do assunto, seja ele delegado, promotor, advogado, ou mesmo um *expert* no assunto. Ressalta-se que, quando se trata de réu confesso, a própria mídia se cuida de fazer seu julgamento.

Apelos morais, sociais, emocionais, em todos os sentidos, que buscam que haja a responsabilização daquele que, embora confesso, pode ser ou não o autor do crime. E quando não há confissão, a mídia também se encarrega de fazer sua própria investigação. Freitas (2016, p. 197) aduz que “[...] a mídia expõe o acusado, sua família, sua vida, seus amigos, seu trabalho [...]”, em outras palavras, vende a imagem do acusado a qualquer custo.

Ao ser escolhido para participar do corpo de jurados que fará parte da sessão de julgamento, o indivíduo já possui opinião formada sobre o caso, opinião esta que fora promovida pelos meios de comunicação através do sensacionalismo televisionado nacionalmente. Diante disso, fica demonstrado a necessidade de se ter a limitação do acesso da imprensa aos crimes afetos ao Tribunal do Júri, como forma de garantir o princípio constitucional que o acusado possui, presunção de inocência.

Quando se há a dúvida em relação à imparcialidade dos jurados, a lei federal vem trazer por meio do art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal, CPP (ANGHER, 2022), o instituto do desaforamento como medida a ser tomada para se assegurar que o acusado será julgado por um Júri imparcial. Assim, vê-se a preocupação que o legislador teve em garantir que quando se tratar de um julgamento em que a sociedade atuará como juiz, deverá existir a imparcialidade.

A escolha dos jurados é feita em uma sociedade já “contaminada” com a versão midiática dos fatos, onde a história é distorcida, alterada e mudada de acordo com a livre manifestação da mídia. O acusado é exacerbadamente explanado, a vítima é ainda mais vitimizada, e o crime, o crime é dramatizado a níveis além do ocorrido.

Não se trata de minimizar o delito cometido, ou dizer que a imprensa não deva noticiar. O fato é que os meios de comunicação se apoderaram e se utilizam dos casos judiciais criminais de forma desrespeitosa com a população. Proporcionam indelicadamente a divulgação distorcida da realidade dos fatos.

## 4 INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A BOATE KISS – CULPA OU DOLO?

Como visto a cima, os meios de comunicação<sup>25</sup> exercem influências diretas no sistema penal brasileiro, de modo que afeta, principalmente, o instituto do Tribunal do Júri, ao propiciar o contato prévio e à sua maneira, do caso aos possíveis jurados que já se encontram com a opinião propagada pelo *mass media*.

A influência midiática no sistema penal fica mais evidenciada quando analisamos o crime de assédio sexual, que outrora não era tipificado no código penal brasileiro. De acordo com Freitas (2016), a Rede Globo de Televisão, no dia 30 de março de 2001, em reportagem do programa Globo Repórter, noticiou sobre a questão do assédio sexual nas empresas. Um mês após a reportagem, e devido a pressões de movimentos sociais e feministas pátrios, teve-se a criminalização do assédio sexual no código penal por meio do Art. 216-A, CP.

### 4.1 Boate Kiss, uma noite sem fim

Na madrugada de 27 de janeiro de 2013, um incêndio viria a chocar o país. A Boate Kiss encontra-se localizada na cidade de Santa Maria – Rio Grande do Sul, inaugurada em 31 de julho de 2009. Aparentemente, a Kiss estava com todos os documentos de praxes formalizados, porém, lhe faltava o alvará da localização<sup>26</sup>, em que sem tal documento não poderia funcionar como casa noturna.

Mas, este documento só foi providenciado no ano de 2010, sendo que desde a sua inauguração a boate foi objeto de várias contendas, inclusive de um embargo judicial que visava o seu fechamento, tal só não aconteceu devido aos documentos que faltavam serem providenciados (TONNETTO, 2013).

Daniela Arbex (2018), afirma que na noite do incêndio a Boate Kiss contava com cerca de “1.110 frequentadores” sendo que sua capacidade de lotação suportava 769 (setecentos e sessenta e nove) pessoas. 242 (duzentos e quarenta e dois) homicídios, 636 (seiscentos e trinta e seis) tentativas de homicídios, em uma única noite. Todos morreram por

---

<sup>25</sup> São meios “encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, por uma ou mais técnicas (*medium* ou *media*) indiretas, geralmente num único sentido (ou seja, sem grande interação entre os que transmitem e aqueles que a recebem) e uma dada audiência” (ABDO, 2011, p. 67). Neste trabalho será adotado especificamente a televisão como sinônimo para se referir aos meios de comunicação.

<sup>26</sup> “A liberação de Alvará de Localização e Funcionamento é um ‘comprometimento’ do Poder de Polícia Municipal (Prefeitura) emitido pelo servidor responsável de que a empresa/estabelecimento está apta a localizar e funcionar em determinado local/imóvel, ou seja, que ele cumpre as normas urbanísticas, de segurança, de higiene, de uso e ocupação de solo, dentre outras e, que assim, pode abrir sua empresa naquele local” (MELO, 2011).

asfixia em reação à toxicidade da fumaça ocasionada pelo incêndio que começou com fogo no forro do teto que fazia o isolamento acústico do local.

Segundo o Inquérito policial, nº. 94/2013/150501, da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria – RS, o incêndio na boate teria começado por volta das 03 horas da madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, devido uma centelha de um fogo de artifício utilizado pela Banda Gurizada Fandangueira, banda esta que se apresentava na noite dos “Agromerados”, além das atrações “Pimenta e seus Comparsas” e os DJs Bolinha, Sandro Cidade e Juliano Paim (G1, 2013).

Durante a apresentação da Banda Gurizada Fandangueira, um de seus integrantes, conforme o relatório final da Polícia Civil, Luciano Augusto Bonilha Leão, teria entregado uma luva para o vocalista Marcelo de Jesus dos Santos, onde estava acoplado o fogo de artifício. Quando este fora acionado por Luciano mediante controle remoto, Marcelo de Jesus teria levantado sua mão para cima de modo que o fogo do artifício teria chegado ao teto, e como este estava revestido por espuma de esponja, teria pegado fogo e rapidamente se alastrado.

O material que foi utilizado pelos donos da boate, Elissandro Callegaro Spohr – conhecido como Kiko – e Mauro Londero Hoffman, para revestir o teto do local, era altamente inflamável, pois se tratava de poliuretano.<sup>27</sup> Assim, a fumaça produzida pelo incêndio, era altamente tóxica, o que fez com que muitos ali desmaiassem.

De acordo com Arbex (2018), as saídas de ar da Boate Kiss estavam todas vedadas, sem ter corrente de ar, o que piorou ainda mais o quadro das vítimas, pois sem ter como circular, a fumaça produzida pela espuma do teto ficou presa dentro da boate, o que fez com que houvesse maior inalação da mesma pelos jovens.

Ressalta-se que, a boate estava funcionando de maneira irregular, uma vez que estava “funcionando com o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio vencido e em condições inadequadas” (ARBEX, 2018, p. 106). Constata-se que mesmo tendo sido vistoriada pelo Corpo de Bombeiros e fiscais da prefeitura, a boate seguia de portas abertas. Só no ano de 2009 a boate foi multada 05 (cinco) vezes.

Ainda de acordo com a autora em comento, durante seu exercício, a prefeitura teria exigido por meio da NBR nº 9.077/01 que a boate adequasse as saídas de emergência, já que por meio dessa norma os edifícios deveriam possuir tais saídas; bem como verificou-se a

---

<sup>27</sup> “O poliuretano (PU) é um polímero que forma um material sólido com textura muito similar à espuma. Ele é usado em muitos produtos do dia a dia, pois o material possui excelentes características para a indústria. Elas incluem flexibilidade, leveza, resistência ao corte e ao rasgo e possibilidade de formatos diferenciados. Entenda onde ele é encontrado, e quais são suas restrições quando o tema é reciclagem” (ECYCLE, s/d).

necessidade da realização de 29 mudanças no interior da boate, como a feitura de 02 (duas) portas para saída de emergência.

Outro fato importante é que, em agosto de 2009 houve reclamações dos vizinhos da boate devido ao barulho, sendo realizado mais uma vistoria no local feita pela Secretaria de Controle e Mobilidade Urbana, que devido às infrações legais da boate, lavrou o Auto de Infração nº 102/09 (ARBEX, 2018).

Somente em 2010 que o Alvará de Localização foi apresentado à prefeitura, e mesmo assim, não continha todas as licenças necessárias para seu funcionamento. Em 2011, o Corpo de Bombeiros realizou nova inspeção na boate e recomendou que se fizesse o reparo “aos extintores, à iluminação de emergência, às saídas de emergências e às mangueiras de gás, indicando, a necessidade de criarem duas saídas, em observância à NBR nº 9.077/01” (ARBEX, 2018, p. 196).

A Boate Kiss funcionou no período de 41 (quarenta e um) meses. E nesse ínterim, passou a maior do tempo de forma irregular. Percebe-se diante de tais condutas, que há a presença de ações omissivas e ações negligentes, tanto por parte dos donos da Kiss, como por parte dos agentes públicos em seu dever de fiscalização.

#### **4.2 Mídia e Boate Kiss – Dolo ou Culpa?**

A divulgação do caso pela mídia causou forte comoção social. 242 (duzentos e quarenta e duas) pessoas morreram em uma única noite. 636 (seiscentos e trinta e seis) ficaram feridas. A presidenta Dilma Rousseff, compareceu ao ginásio onde os corpos estavam sendo aloçados. “Não tinha como ficar imune ao sofrimento provocado pela tragédia. Naquele domingo, a cidade inteira tinha seu coração preso dentro de um ginásio” (ARBEX, 2018, p. 104-105).

O caso Kiss repercutiu nacional e internacionalmente, ficou conhecido como a “Tragédia de Santa Maria”, sendo propagado pela mídia cerca de 09 (nove) anos (SCHNEIDER, 2022). Logo começaram a disseminação da notícia do incêndio na boate, com manchetes como “Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS” (G1, 2013), e anos depois propagandas como “Tragédia da Boate Kiss completa 8 anos: ‘Todo janeiro passa um filme na cabeça’, diz sobrevivente” (G1, 2021).

Tragédia atrai olhares. No dia posterior ao incêndio, a Rede Globo conduziu seus repórteres até o local da tragédia e os programas foram televisionados ao vivo, mostrando em

tempo real familiares, amigos, pessoas que trabalhavam na linha de frente do incêndio, enfim, mostrou de perto e em rede nacional o luto que Santa Maria estava passando.

Segundo Negrini (2017), os meios de comunicação ao propagarem o acontecimento o fizeram precipitadamente, o que ocasionou na ampla comercialização das imagens do incêndio. Dessa maneira, o horror da Boate Kiss pode ser caracterizado como um acontecimento de grande apelo emocional, visto que foram utilizados recortes de imagens cujo objetivo era a apreensão do público.

Nesse sentido, Emerin e Brasil (2011), o telejornalismo possui como característica a utilização de imagens do ocorrido de maneira intensiva que possuem o condão de serem apelos, no caso da Boate Kiss, a divulgação massiva das 242 (duzentas e quarenta e duas) mortes dos jovens estava em uma linha tênue, entre o choque de morrer tantas pessoas em uma só ocasião e a busca por justiça.

O número de mortes na Kiss, foi tão alarmante que se fez necessário a dramatização do fato. Famílias são entrevistadas, as vítimas são enaltecidas, os personagens, conforme Negrini (2017): “[...] são humanizados, ganham nomes e sonhos. E dentre centenas de mortes algumas acabaram ganhando, como os que morreram em ato de heroísmo, tentando resgatar as vítimas” (2017, p. 476).

A fatalidade de 27 de janeiro de 2013, foi por si só um drama social, carregado de dor, sofrimento, tristeza, e todo sentimento de perda. O sensacionalismo realizado pelo *mass media* desvirtuou a função principal dos meios de comunicação: informar, mas informar com imparcialidade. A cobertura realizada pelo Jornal Hoje do incêndio na boate, utilizou-se da demonstração da emoção dos familiares, da exposição dos caixões, ou seja, de imagens meramente apelantes (NEGRINI, 2017).

A apresentadora, à época do fato, do Jornal Hoje da Rede Globo, Sandra Annenberg, se deslocou até a cidade de Santa Maria para fazer a cobertura do caso. É possível perceber nas reportagens que a apresentadora cobriu, seu forte envolvimento com o caso na medida que se aproximou de maneira significativa das famílias das vítimas. A súplica emocional é então marcada conforme se mostram imagens de velórios, caixões e sepultamentos.

De acordo com Arbex (2018), no relatório da Polícia Civil constavam o nome de sete bombeiros que teriam praticados condutas penais mediante a omissão, ao permitirem que 05 (cinco) pessoas voltassem para dentro da boate para resgatarem seus amigos, contudo, vieram a morrer durante tal ato; além de ter constatado a prática de fraude processual por outros bombeiros e familiares dos acusados.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público de Santa Maria em 02 de abril de 2013, por homicídio e tentativa de homicídio, praticados com dolo eventual, qualificados por fogo, asfixia e torpeza, em desfavor de Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão.

No ano de 2016, o juiz de primeiro grau deliberou sobre a pronúncia dos quatro acusados pelo Ministério Público, de modo que estes deveriam ir a Júri Popular pelo homicídio de 242 (duzentos e quarenta e duas) pessoas e pela tentativa de homicídio de 636 (seiscentos e trinta e seis) pessoas (ARBEX, 2018).

As defesas, no entanto, interpuseram recursos que foram julgados pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a pronúncia contra os quatro acusados, entendendo-se pela prática do crime de homicídio por dolo eventual, porém os desembargadores optaram pela exclusão das qualificadoras: fogo, asfixia e torpeza.

A sessão de julgamento do Tribunal do Júri havia sido marcada para o ano de 2020, mas devido a pandemia de Covid-19, foi adiado para o ano de 2021, especificamente 01 de dezembro de 2021, e teve duração de 10 (dez) dias. Ao fim do julgamento, os quatro acusados foram condenados pelo Conselho de Sentença.

Os acusados receberam as seguintes penas pelo juiz de direito: Elissandro Callegaro Spohr: 22 anos e 6 meses de reclusão; Mauro Londero Hoffmann: 19 anos e 6 meses de reclusão; Marcelo de Jesus dos Santos: 18 anos de reclusão, e Luciano Bonilha Leão: 18 anos de reclusão. (TJ-RS, Proc. nº 001/2.20.0047171-0. Juiz Prolator: Orlando Faccini Neto. Publicada na Sessão. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021).

Em 2022, a defesa recorreu da sentença do Tribunal do Júri, e por determinação da 1ª Câmara Criminal do TJRS, o Júri em comento foi anulado por nulidades (ARBEX, 2018). Dentre as 19 nulidades suscitadas pela defesa, está a “conversa com jurados: o juiz Orlando Faccini Neto ter conversado em particular com os jurados, sem a presença de representantes do Ministério Público ou dos advogados de defesa” (G1, 2023).

Ocorre que no Tribunal do Júri, a plenitude de defesa<sup>28</sup> é um princípio que deve ser assegurado, no qual o acusado possui a garantia de ser julgado pelos seus pares, pessoas leigas, sem indução de terceiro, que deverão julgar pela livre convicção. Ao conversar com os

---

<sup>28</sup> “A plenitude de defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais ‘ampla’ do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo. Na plenitude de defesa, a defesa técnica e a autodefesa possuem total liberdade de argumentos, não se limitando aos jurídicos. Daí porque no Tribunal do Júri são invocados argumentos que saem da esfera jurídica, em razão da plenitude de defesa. E isso se justifica pelo juiz natural do Tribunal do Júri, que são cidadãos leigos. É que aquele que pratica crime doloso contra a vida deve ser julgado pelos seus pares” (GOMES, 2012).

jurados em particular, o juiz *a quo* violou tal princípio, ao incitar os jurados a uma pré-opinião – como não bastasse a influência midiática.

No que diz respeito ao veredicto do Júri, ficou a cargo do juiz de primeiro grau aplicar a pena cabível aos condenados. Na sentença do magistrado é possível perceber que se utilizou da reprovação na conduta<sup>29</sup> dos réus ao se tratar da aquisição dos artefatos similares a fogos de artifícios, bem como na dificuldade de saída das vítimas.

Na sentença em comento o douto magistrado diz ser possível verificar a “pluralidade de deveres normativos descumpridos”, o que por si só demonstra a existência da negligência, bem como da imprudência. Aquela, é tida como a omissão aos deveres que o ato exige, por exemplo, a boate funcionar de maneira irregular, a superlotação da Kiss na noite da tragédia, a inadequação das saídas de emergências, etc. (REIS, 2023).

Enquanto que a imprudência está associada ao fato de ser uma ação sem cautela, como a utilização de fogo de artifício dentro da casa noturna. A norma penal dispõe que um crime será culposo quando se tratar de ação ou omissão oriundas de atos praticados por negligência, imprudência ou imperícia.

Por conduta dolosa, entende-se que é a prática de uma conduta onde o agente delituoso quer o resultado, ou, pratica uma determinada conduta assumindo o risco de produzir o resultado danoso (SILVA JÚNIOR, 2021). No caso em comento da Boate Kiss, verifica-se que diante das ações/omissões realizadas pelos quatro acusados, não há que se falar em crime praticado por dolo, tampouco por dolo eventual, mas sim de culpa consciente.

O dolo eventual é tido pela doutrina como o resultado que pode ou não acontecer mediante a conduta do agente que pode ser por ação ou omissão. Aqui há a existência do risco e ao praticar a conduta, o indivíduo assume o risco de seu resultado, todavia, não há a intenção de praticar o fim, o resultado, ou seja, não há a vontade do agente (SELVA, 2022).

Assim, de acordo com Bitencourt (2017), para se ter configurado é necessário o agente “querer” o resultado, ou seja, o aceitar o resultado não se importando se vai ou não acontecer, sendo que esse *querer* “[...] o elemento volitivo que distingue o dolo da culpa” (*Idem*, p. 373), uma vez que a mera presunção de que a prática do ato irá resultar em algo gravoso configura-se como culpa e não como dolo eventual.

Ao passo que a culpa é caracterizada por ser “[...] a inobservância do dever de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente

---

<sup>29</sup> “[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de *reprovabilidade* do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu” (DELMANTO *et al.*, 2010, p. 273).

previsível” (BITERN COURT, 2017, p. 381). Logo, a culpa é vista quando o agente mesmo que preveja que sua ação resultará em algo ruim a prática, mas não querendo o dano gravoso.

Percebe-se então, a confusão entre culpa consciente e dolo eventual. Quando o indivíduo é capaz de prever o resultado que sua ação/omissão pode causar, e mesmo assim age/omite, fica caracterizado o dolo eventual. Diferentemente da culpa consciente, uma vez que o agente até prevê o resultado, mas, acredita veemente que tal não acontecerá, não assumindo o risco. Naquele dolo eventual, a pessoa age com indiferença ao resultado, não “ligando” para seu resultado em si.

O caso da Boate Kiss evidencia claramente o erro ao tornar um crime de culpa consciente em crime de dolo eventual, e, portanto, de competência do Tribunal do Júri. Na própria denúncia oferecida pelo Ministério Público, 2013, no tocante aos quatro acusados aqui já elencados, houve a utilização do termo “mataram”, como se tais possuíssem a intenção/vontade de cometer homicídio na noite de 27 de janeiro de 2013, bem como a utilização do termo “em conjunção de esforços e com ânimos convergentes” ao referir-se à tentativa de homicídios dos 636 (seiscentos e trinta e seis) sobreviventes.

É possível afirmar que o ato do *Parquet* de se apropriar de um tipo de conduta para criminalizar outrem, foi não só antiética, mas também a medida, digamos, necessária diante o clamor social da busca por justiça. Havia, e ainda há, a exigência de condenações. Não há como 242 (duzentos e quarenta e duas) pessoas morrerem e outras 636 (seiscentos e trinta e seis) ficarem feridos sem a punição de alguém.

É possível perceber que houve influências externas no caso Kiss desde a noite do incêndio até a prolação da sentença, como se vê, na fala do MM. Juízo de primeiro grau que dispõe que “O Direito, e sobretudo o Direito Penal, não há de voltar os *olhos apenas àquele que delinuiu, senão que lhe cabe a finalidade de ajustar as expectativas normativas da comunidade, evitando frustrações e descréditos que afetam a confiança no sistema de Justiça.*” (TJ-RS, Proc. nº 001/2.20.0047171-0. Juiz Prolator: Orlando Faccini Neto. Publicada na Sessão. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021). [Grifei].

Ou seja, diante das fortes pressões que a sociedade impôs ao ocorrido, das pressões dos próprios familiares das vítimas, não seria admitido que se houvesse a aplicação do incurso penal em culpa consciente, crime este que não seria de competência da Tribuna do Júri. É preciso punir. Teve-se no caso, a busca incansável por culpados dos homicídios e das tentativas de homicídios, como se percebe na fala a seguir do magistrado Orlando:

Todos os réus, seguramente, terão ainda tempo para cultivar as suas famílias, desenvolver as suas amizades, viajar, conhecer pessoas, participar de festas, eventos, amores e desamores, nessa trajetória cheia de mistérios e maravilhas que é a vida. Nada disso caberá às vítimas. Sequer é possível um cálculo instrumental sobre a idade de cada qual, e a expectativa de vida que teriam, para chegarmos ao quanto de tempo lhes foi subtraído. Basta dizer que é muito, e este muito, cumpre enfatizar isso, não lhes foi retirado por obra do acaso, por um raio, um terremoto, um tufão ou furacão: tratou-se de obra humana, a exigir do Estado o chamamento à consequente responsabilidade (TJ-RS, Proc. nº 001/2.20.0047171-0. Juiz Prolator: Orlando Faccini Neto. Publicada na Sessão. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021).

Trazido então para o Conselho de Sentença decidir sobre a absolvição, desclassificação – retirando o dolo eventual – ou condenação, cumpre-nos discorrer a respeito do corpo de jurados, tendo em vista que o caso foi de grande repercussão social, sendo diariamente divulgado na televisão brasileira.

#### **4.3 Desaforamento da Boate Kiss – seria a solução?**

Cumprindo em parte seu dever de informar, a mídia se apropria dos fatos elevando a relevância de modo a propagar o sensacionalismo entre a realidade jurídica e a realidade concreta, o que ocasiona no “poder de convencimento em massa” (PEREIRA; BARBOSA, 2022), consequentemente refletindo na pré-condenação dos acusados.

Assim, pondera-se que a cobertura midiática faz com que aja o “juízo antecipado” do caso, julgamento que não conta com os princípios constitucionais da ampla defesa, plenitude de defesa, e tampouco do contraditório. Há, então, a punição sancionada pela sociedade, que no caso do Júri, fará parte do Conselho de Sentença por intermédio do corpo de jurados.

Não só os jurados, mas também o juiz-presidente da sessão de julgamento do Júri, ao adentrarem em plenário carregam consigo a visão midiática exteriorizada, como percebe-se na fundamentação do juiz Orlando Neto:

Como reagiria cada pai ou mãe enlutado, cada familiar que perdeu seus filhos ou filhas, se lhes fosse dito que, como corolário dessa perda suprimir-se-á um mês da liberdade dos réus? Pois notem: são mais de duzentos e quarenta famílias que, por anos, esperam uma resposta do Estado e a concretização daquele valor abstrato que designamos por JUSTIÇA, e, numa modelagem legislativa em que é cediça a presença do concurso formal, numa modelagem típica que alude ao homicídio sem qualificadoras, mesmo um estudante de Direito será capaz de especular que para cada vida perdida não será extirpado muito mais do que um mês da liberdade de cada um dos

acusados (TJ-RS, Proc. nº 001/2.20.0047171-0. Juiz Prolator: Orlando Faccini Neto. Publicada na Sessão. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021).

Os veículos de imprensa induziram na sociedade o anseio por justiça através das condenações dos réus. Após o ocorrido, imediatamente a Rede Globo enviou mais de 20 jornalistas e dois aviões a Santa Maria para cobrir os fatos, darem boletins sobre os sobreviventes, estar em contato com familiares e amigos para entrevistas, ou seja, transmitir qualquer tipo de informação sobre o incêndio da Kiss (CENAPOP, 2014).

A cobertura de acontecimentos como este por parte da mídia enseja grande impacto social pelo ato de os meios de comunicação empregarem o imediatismo, dando ampla visibilidade das nuances, além de usarem da “necessidade de se noticiar a dor, entendida como elemento constitutivo não apenas das tragédias, mas da própria atividade humana, indissociável, portanto, da cobertura jornalística” (MORETZSOHN, 2013, p. 2).

Ainda, de acordo com Moretzsohn (2013), os canais de emissoras “Recuperaram imagens de acontecimentos semelhantes, mostraram o desespero dos sobreviventes e parentes, a busca nos hospitais e no estádio para onde haviam sido levados os mortos” (*Idem*, p. 11), ou seja, enfatizaram em mostrar imagens, trazer ao público o que se acontecia ao vivo e a cores. As informações trazidas em rede nacional voltaram-se para a abordagem massiva em buscar os culpados pelo incêndio, a história da Kiss e suas irregularidades.

Diante de tais acontecimentos, a defesa dos acusados solicitaram o desaforamento do Tribunal do Júri para a Comarca de Porto Alegre, com o intuito de se garantir a imparcialidade dos jurados, uma vez que pairava sob a sociedade de Santa Maria dúvida questionável em relação aos possíveis jurados, já que devido à grande divulgação midiática da “Tragédia de Santa Maria”, o povo em si tiveram significativo contato com o caso – pela visão da mídia.

Em 10 de setembro de 2019, foi deferido o pedido de desaforamento do réu Elissandro Spohr, e determinado que o Júri dos outros réus continuassem em Santa Maria; desta decisão foram interpostos recursos, até que em 10 de setembro de 2020, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou que o Júri dos quatro acusados fossem desaforados e realizados em um único ato. Assim, em 17 de dezembro de 2020, o processo foi distribuído ao 2º Juizado da 1ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre (MIGALHAS, 2020).

Segundo Nucci, o instituto do desaforamento pode ser compreendido como sendo uma “decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal

do Júri” (2014, p. 703), isto é, trata-se do deslocamento do Tribunal do Júri para outra Comarca, se possível mais próxima, onde se há o deslocar da competência relativa.

O código de processo penal prevê no *caput* do art. 427, as hipóteses em que o desaforamento deverá ser proposto, quais sejam: se incorrer em interesse da ordem pública; se houver dúvidas a respeito da imparcialidade dos jurados, ou quando a segurança do acusado estiver comprometida, devendo o pedido ser proposto após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia do réu.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do presente trabalho, trata-se da análise: Como influências midiáticas impactam decisões do juiz togado? Mediante a pesquisa, tendo como objeto de estudo a Boate Kiss, pôde-se constatar que de fato o mundo externo exerce grande influência nas decisões do juiz togado, e quando se trata de casos nacionais, a influência é ainda maior em razão dos meios de comunicação.

Assim, a hipótese do desaforamento é falsamente verificada, uma vez que não é a medida cabível para se evitar que o juiz togado esteja contaminado com o meio externo, mesmo que o desaforamento seja o meio pelo qual se assegurará que o acusado terá um julgamento justo, e que os seus juízes serão pessoas imparciais.

Contudo, como se mostrou, a Constituição Federal em vários artigos reserva à imprensa o direito de informar, e assim, resguarda o direito de publicidade dos atos processuais, no qual o *mass media* se vale de tal direito para manter a sociedade informada do que acontece no Poder Judiciário.

O acesso que a imprensa tem dos atos processuais, principalmente em se tratando de casos criminais, fica demonstrado através das divulgações que esta faz. Utilização de reportagens ao vivo, imagens que são passadas incessantemente, entrevistas com testemunhas, exposição do acusado, dramatização da vítima; algumas das estratégias utilizadas pelos meios de comunicação para provocar efeitos na mente do público.

A publicidade que é trabalhada aqui, trata-se da publicidade mediata, sendo entendida como a difusão de fato que não interessa diretamente alguém, mas que de forma indireta achará um público de interesse, em outras palavras, é a divulgação dos atos processuais a terceiros desinteressados diretamente com o caso.

Pondera-se que a mídia se utiliza de carga muito valorativa ao expor determinados casos, principalmente aqueles que são capazes de causar grande comoção social. E nesse sentido, quando se deparam com algum crime de homicídio ou tentativa de homicídio o subjetivismo é ainda mais utilizado. E como esta possui certa influência sobre os indivíduos, tem-se que o seu papel crucial de informar com neutralidade encontra-se corrompido. E por tal corrupção, afirma-se que ao divulgar um crime que é de competência do Tribunal do Júri, acabará exercendo influência sobre as pessoas que decidirão a vida do acusado.

Como se expôs acima, a tragédia da Boate Kiss foi algo que ninguém esperava, onde em uma única noite morreram 242 (duzentos e quarenta e dois) jovens. Ao oferecer a denúncia contra os acusados, o Ministério Público deixou-se levar pela vaidade de buscar

culpados pelas mortes ocasionados pelo incêndio, ao ponto de enxergar dolo eventual quando na verdade se trata de culpa consciente.

E como sendo o caso da competência do Júri, a pergunta inicial, “Como influências midiáticas impactam decisões do juiz togado?”, se mostra pertinente, na medida que a resposta é sim. No mundo globalizado em que vivemos, em que tudo está conectado, o acesso à informação encontra-se nas pontas dos dedos, é possível afirmar que os meios externos, e em especial, os meios de comunicação – a televisão –, são capazes de interferir nos veredictos do Júri.

Evidencia-se que a mídia exerce função fulcral no impulsionamento do sistema penal brasileiro, na medida em que caminha lado a lado com este, buscando por falhas que possam legitimar a aplicação de sanções mais severas no sistema criminológico, perpetuando, ainda, a cultura do medo entre a população.

No caso da Kiss, como se tratou de um desfortúnio que assolou o país, a grande pergunta é: se haveria como garantir a imparcialidade do juiz togado? Inicialmente, a presente pesquisa tinha como hipótese a utilização do instituto do desaforamento como solução para se assegurar que a decisão do juiz togado não sofrerá influências. Porém, é possível perceber que em se tratando de casos que são nacionalmente conhecidos, e internacionalmente, como é o caso da Boate Kiss, tal hipótese acaba não sendo a medida viável. Desta maneira, apresenta-se como segunda hipótese à problemática do trabalho, a limitação da mídia aos casos criminais.

Sabe-se que a liberdade de imprensa, a publicidade dos atos processuais e o direito de proteção do processo penal, são princípios assegurados pelo legislador originário como princípios constitucionais, e como tal devem ser respeitados. Todavia, quando há o conflito de princípios, se faz necessário que haja a proteção daquele que beneficiará imediatamente o réu.

Nesse sentido, haverá a limitação da liberdade de imprensa quanto à publicidade dos atos processuais em desfavor do resguardo da proteção do processo penal. Logo, enquanto o processo estiver em tramitação, a mídia não terá acesso aos autos, aos nomes dos envolvidos, seja vítima(s), seja acusado(s), familiares e amigos. Isso possibilitará que haja a diminuição do poder de convencimento que o *mass media* exerce, por conseguinte, se terá a volta da mídia ao exercício de seu verdadeiro papel, qual seja de informar, e informar sem juízo de valor.

Em se tratando da Boate Kiss, se tivesse tido a limitação da imprensa ao caso em si, talvez o desfecho não seria a redução dos acusados em quatro pessoas, e o crime de culpa consciente realmente teria sido enquadrado como tal. O fato é que a história foi vendida como dolo eventual, e como isto, foi comprado e julgado. E o pior, condenado.

## REFERÊNCIAS

### Obras sobre a Boate Kiss

ARBEX, Daniela. *Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. *Sentença*. Processo nº 001/2.20.0047171-0. Juiz Prolator: Orlando Faccini Neto. Publicada na Sessão. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

### Bibliografia Geral

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Biblioteca on-line de ciências da comunicação*, 2003. Disponível em: [http://bocc.ufp.pt/\\_esp/autor.php?codautor=734](http://bocc.ufp.pt/_esp/autor.php?codautor=734). Acesso em: 06 mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLÁZQUEZ, Niceto. *Ética e meios de comunicação*. São Paulo: Paulinas, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, 2007. Disponível em: [https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo\\_Brunoni.htm](https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. *R. Inf. Legisl. Brasília*, 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CELINSKI, Giovana Montes; SKURA, Ivania. Mídia impressa, comunicação e história: breves considerações e aproximações. *Temática*, Ano XIV, n. 06. jun. 2018. NAMID/UFPB. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CHARAUDEAU, Patrick. *El discurso de la información*. Barcelona: Gedisa Editora, 200.

COPPETI, André. Comentários ao art. 5º, LX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENED, Gilmar F; SARLET, Ingo W. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2014.

DELMANTO, Celso *et al.* *Código Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EMERIM, C.; BRASIL, A. Coberturas em telejornalismo. *In: XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Recife. Anais. Recife: Intercom, 2011.

FREITAS, Paulo César de. *Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2016.

GALIO, M. H. História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. *In: ALMEIDA, Eneá de Stutz; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). História do Direito II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 233-255.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2008.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A independência do juiz brasileiro*. Revista de Processos, São Paulo, 1985.

ISHIDA, Válder Kenji. *Curso de direito penal*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARREY, Adriano *et. al.* *Júri: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sussane Araújo. Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. *Universitas: Arquitetura e Comunicação Social*, 2014, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/2891>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MATTOS, Sergio. *História da Televisão brasileira: Uma visão econômica, social e política*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MATTOS, Sergio. *Um Perfil da TV Brasileira: 40 anos de história*. Salvador: A Tarde, 1990.

MIRANDA, Gustavo Lima de. *A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2007.

MOREIRA, Vânia. A caverna de Platão contra o cidadão multidimensional indígena Necropolítica e cidadania no processo de independência (1808-1831). *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, p. 1-26, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1719>. Acesso em: 08 out. 2022.

NEGRINI, Michele; ROSA, Émellen Veleda da. A tragédia da Kiss no Jornal Hoje: reflexões sobre as imagens apresentadas. *Razón y Palabra, Primera Revista Electrónica en Iberoamérica Especializada en Comunicación*, 2017. Disponível em: <https://www.revistarazonypalabra.org/index.php/ryp/article/view/934/pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OPINIÃO PÚBLICA. In: BOBBIO, Norberto *et al. Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 842-845.

PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giulany Marques. *A influência das mídias sociais nas decisões do tribunal do júri*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Potiguar: Natal, 2022.

RANGEL, Pâmella Pereira da Silva. *Tribunal do Júri: condenação e absolvição nos moldes da sociedade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Arthur Pinto da. *O júri e sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite, Ribeiro e Maurílio, 1919.

SANT'ANNA, Thiago Fernando Santos e. *Mídia On-line*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Centro Universitário de Brasília: Brasília, 2007.

SILVA, Cristina Dela. *O acontecimento discursivo da televisão no Brasil: a imprensa na constituição da tv como grande mídia*. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas, 2008.

SILVA, Geisson da. *Direito penal do autor e direito penal do fato*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton Pereira do. *O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

## Legislação

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito Rideel*. 35 ed. São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. BRASIL (1824). *Planalto*, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL (1988). *Planalto*, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. BRASIL (1822). *Planalto*, 1822. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. *Denúncia*. Ministério Público Promotorias de Justiça de Santa Maria. Santa Maria, 2013.

BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. BRASIL (1830). *Planalto*, 1830. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. BRASIL (1832). *Planalto*, 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL (1871). *Planalto*, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. *Relatório Final*. Departamento de Polícia do Interior, 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria-RS, 2013.

ESPAÑA. Ley organica 5/1995, del tribunal el jurado. 23 de mayo de 1995. Proyecto de Ley Orgánica adoptado en el Consejo de Ministros de 24-IV-1994 y presentado en el Congreso de los Diputados el 11-V-1994. Disponível em:

[https://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes\\_espa/lo\\_005\\_1995.pdf](https://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes_espa/lo_005_1995.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

### **Páginas Eletrônicas**

CABRAL, Dilma. Constituição de 1891. *Arquivo Nacional. MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira*. 2021. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/938-constituicao-de-1891>. Acesso em: 08 out. 2022.

CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. Criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/apontamentos-criminologia-midiatica-reflexos-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 06 mai. 2023.

CENAPOPOP. Cobertura do incêndio na boate Kiss rende indicações ao Emmy para Jornal Nacional e Fantástico. *Cenapop.uol.com.br*, 13 ago. 2014. Disponível em: <https://cenapop.uol.com.br/noticias/tv/49769-cobertura-do-incendio-na-boate-kiss-rende-indicacoes-ao-emmy-para-jornal-nacional-e-fantastico.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ECYCLE. Poliuretano: o que é, impactos e descarte. *Ecycle*, s/d. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/poliuretano/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FLORES, Andressa Carla Palásio. A Influência da Mídia nos Julgamentos do Tribunal do Júri. *Jusbrasil.com.br*, 2016. Disponível em: <https://andressaflores.jusbrasil.com.br/artigos/380877980/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-no-juri>. Acesso em: 18 nov. 2022.

FROTA, Adalgisa. Histórico do surgimento e evolução da mídia no contexto mundial. *Jusbrasil.com.br*, 2018. Disponível em: <https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868152/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FUKS, Rebeca. Quem inventou a televisão? *Ebiografia*, 2021. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/quem\\_inventou\\_a\\_televisao/](https://www.ebiografia.com/quem_inventou_a_televisao/). Acesso em: 21 abr. 2023.

G1. Boate Kiss: Entenda por que júri foi anulado e quatro réus foram soltos pela Justiça do RS. *G1 Globo*, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/26/boate-kiss-entenda-por-que-juri-foi-anulado-e-quatro-reus-foram-soltos-pela-justica-do-rs.ghtml>. Acesso em: 17 mai. 2023.

G1. Festa que acabou em tragédia reunia universitários em Santa Maria. *G1 – Rio Grande do Sul*, 27 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/festa-que-acabou-em-tragedia-reunia-universitarios-em-santa-maria.html>. Acesso em: 17 mai. 2023.

G1. Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS. *G1*, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/imprensa-internacional-repercute-incendio-em-boate-com-mortos-no-rs.html>. Acesso em: 17 mai. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa? *Jusbrasil*, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-a-plenitude-de-defesa-e-a-ampla-defesa/121926412>. Acesso em: 17 mai. 2023.

JÚNIOR, Anilton Cachone. Tribunal do Júri: princípios, procedimento e o livre convencimento imotivado. *Jusbrasil.com.br*, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82212/tribunal-do-juri>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MELO, Marcilio. Alvará de Localização e Funcionamento x Alvará de Habite-se Estabelecimento em edificação irregular pode acarretar dano. *Gestec Municipal*, 2011. Disponível em: <https://www.gestecmunicipal.com.br/index.php/artigos/item/19-alvara-de-localizacao-e-funcionamento-x-alvara-de-habite-se-estabelecimento-em-edificacao-irregular-pode-acarretar-dano>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MENDES, Maria. História da escrita. *Educa+Brasil*, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/historia-da-escrita>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MIGALHAS. Caso Kiss: mais dois réus têm desaforamento concedido. *Migalhas.com.br*, 30 mai. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/320397/caso-kiss--mais-dois-reus-tem-desaforamento-concedido>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Noticiar a dor: possibilidades e dificuldades do jornalismo na tragédia de Santa Maria. *Compós*, 2013. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/centrodetrauma/files/Publicacoes/Moretzsohn\\_noticiar\\_a\\_dor.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/centrodetrauma/files/Publicacoes/Moretzsohn_noticiar_a_dor.pdf). Acesso em: 18 mai. 2023.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. *Revista Medições Londrina*, v. 10, n. 2, p.183-198, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2172/1864>. Acesso em: 06 mai. 2023.

PENTTÁGONO, Charlie Bezerra. Tribunal do júri, passo a passo. *Jusbrasil.com.br*, 2018. Disponível em: <https://charliebezerra.jusbrasil.com.br/artigos/426315821/tribunal-do-juri-passo-a-passo>. Acesso em: 17 mar. 2023.

PETRI, Geovanni. O Surgimento e a Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo. *TW Propaganda e Marketing*, 2019. Disponível em: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PREVIDELLI, Fabio. A curiosa história dos “Estados Unidos do Brasil”. *Aventuras na História*, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/a-curiosa-historia-dos-estados-unidos-do-brasil.phtml>. Acesso em: 08 out. 2022.

RBS TV. Tragédia da boate Kiss completa 8 anos: 'Todo janeiro passa um filme na cabeça', diz sobrevivente. *G1*, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragedia-da-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeca-diz-sobrevivente.ghtml>. Acesso em: 17 mai. 2023.

REIS, Mariana Costa. Entenda a diferença entre negligência, imprudência e imperícia. *Aurum.com.br*, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/impericia-imprudencia-neglicencia/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. Um poder moderador? *Jusbrasil.com.br*, 2020. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/853737417/um-poder-moderador>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. Tribunal do júri e escabinato da justiça militar brasileira: duas faces da mesma moeda. *Jusbrasil.com.br*, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23491/tribunal-do-juri-e-escabinato-da-justica-militar-brasileira-duas-faces-da-mesma-moeda>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. O que é o Tribunal do Júri e quais são os crimes julgados por ele? *Migalhas.com.br*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359762/o-que-e-o-tribunal-do-juri-e-quais-sao-os-crimes-julgados-por-ele>. Acesso em: 08 out. 2022.

SCHNEIDER, Felipe. Processo Penal midiático e suas mazelas: Caso da Boate Kiss, como a mídia pode decidir um julgamento. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-penal-midiatico-e-suas-mazelas/1340426996>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SELVA, Luana. Dolo eventual, o que é, exemplos e pena. *Marco Jean*, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://marcojean.com/dolo-eventual/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Judiciário, justiça e mídia: O caso da Boate Kiss. *DLNews*, 2021. Disponível em: <https://dlnews.com.br/colunistas?id=378/judiciario-justica-e-midia:-o-caso-da-boate-kiss>. Acesso em: 18 mai. 2023.

TONNETO, Maurício. Boate Kiss foi multada 6 vezes e abriu sem alvará, diz prefeitura. *Terra.com.br*, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/tragedia-em-santa-maria/boate-kiss-foi-multada-6-vezes-e-abriu-sem-alvara-diz-prefeitura,5647edd2b6efc310VgnVCM3000009acce0aRCRD.html>. Acesso em: 16 mai. 2023.